

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
2001/C 245/01	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 3 de Julho de 2001 no processo C-380/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof): Bertelsmann AG contra Finanzamt Wiedenbrück [<i>«Sexta Directiva IVA — Artigo 11.º, A, n.º 1, alínea a) — Matéria colectável — Despesas de remessa de brindes-prémio»</i>]	1
2001/C 245/02	Acórdão do Tribunal (Terceira Secção) de 3 de Julho de 2001 no processo C-297/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo (<i>«Incumprimento de Estado — Directiva 98/35/CE — Formação dos marítimos — Falta de transposição no prazo fixado»</i>)	1
2001/C 245/03	Despacho do Tribunal (Quarta Secção) de 19 de Junho de 2001 nos processos apensos C-9/01 a C-12/01 (pedidos de decisão prejudicial do Hof van Beroep te Gent): Stéphane Monnier contra Govan Sports NV, Edwin van Ankeren contra Govan Sports NV, Govan Sports NV contra Pascal Jacobs e Govan Sports NV contra Dannie D'Hondt (<i>«Artigo 104.º, n.º 3, do Regulamento de Processo — Actividade de emprego de desportistas profissionais»</i>)	2
2001/C 245/04	Processo C-213/01 P: Recurso interposto em 23 de Maio de 2001, por T. Port GmbH & Co. KG, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção) de 20 de Março de 2001 no processo T-52/99, T. Port GmbH & Co. KG contra Comissão das Comunidades Europeias	2
2001/C 245/05	Processo C-216/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Handelsgericht Wien, de 26 de Fevereiro de 2001, no processo Budejovicky Budvar contra Rudolf Ammersin GmbH	3

PT

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2001/C 245/06	Processo C-222/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesfinanzhof, de 24 de Abril de 2001, no processo British American Tobacco Manufacturing B.V. contra Hauptzollamt Krefeld	3
2001/C 245/07	Processo C-229/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Unabhängige Verwaltungssenat im Land Niederösterreich, de 1 de Junho de 2001, no recurso interposto por Susanne Müller	4
2001/C 245/08	Processo C-233/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Giudice di Pace di Palermo, de 4 de Maio de 2001, no processo R.A.S. Riunione Adriatica di Sicurtà S.p.a. contra Dario Lo Bue	4
2001/C 245/09	Processo C-234/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Finanzgericht de Berlim, de 28 de Maio de 2001, no processo Arnoud Gerritse contra Finanzamt Neukölln-Nord	5
2001/C 245/10	Processo C-235/01: Acção intentada em 19 de Junho de 2001 pela Comissão Europeia contra a República Italiana	5
2001/C 245/11	Processo C-239/01: Recurso interposto em 21 de Junho de 2001 pela República Federal da Alemanha contra a Comissão das Comunidades Europeias	5
2001/C 245/12	Processo C-240/01: Acção proposta em 21 de Junho de 2001 contra a República Federal da Alemanha pela Comissão das Comunidades Europeias	6
2001/C 245/13	Processo C-241/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Conseil d'État français (Secção do Contencioso), de 28 de Maio de 2001, no processo Société National Farmers' Union contra Secrétariat général du gouvernement	7
2001/C 245/14	Processo C-243/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Ascoli Piceno (Itália), de 30 de Março de 2001, no processo penal contra Piergiorgio Gambelli e o.	8
2001/C 245/15	Processo C-246/01: Acção intentada em 25 de Junho de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos	8
2001/C 245/16	Processo C-249/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesvergabebamt Wien, de 25 de Junho de 2001, no processo Architekt Dipl.-Ing. Werner Hackermüller contra 1. BIG Bundesimmobiliengesellschaft mbH e 2. WED Wiener Entwicklungsgesellschaft mbH	8
2001/C 245/17	Processo C-250/01 P: Recurso interposto em 2 de Julho de 2001 por Mario Costacurta do despacho proferido em 7 de Junho de 2001 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, Segunda Secção, no processo T-202/00, que opôs M. Costacurta à Comissão das Comunidades Europeias	9
2001/C 245/18	Processo C-251/01 P: Recurso interposto em 2 de Julho de 2001 por Mario Costacurta do despacho proferido em 7 de Junho de 2001 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, Segunda Secção, no processo T-328/00, que opôs M. Costacurta à Comissão das Comunidades Europeias	10
2001/C 245/19	Processo C-252/01: Acção proposta em 29 de Junho de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica	10

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2001/C 245/20	Processo C-254/01: Acção intentada em 3 de Julho de 2001 contra República da Finlândia pela Comissão das Comunidades Europeias	11
2001/C 245/21	Processo C-257/01: Recurso interposto, em 3 de Julho de 2001, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Conselho da União Europeia	12
2001/C 245/22	Processo C-258/01: Acção proposta em 3 de Julho de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa	12
2001/C 245/23	Processo C-260/01: Recurso interposto em 4 de Julho de 2001 pelo Parlamento Europeu contra o Conselho da União Europeia	13
2001/C 245/24	Processo C-263/01 P: Recurso interposto em 5 de Julho de 2001 por Carla Giuliatti do acórdão proferido em 2 de Maio de 2001 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, Segunda Secção, nos processos apensos T-167/99 e T-174/99, que opõem Carla Giuliatti e outros à Comissão das Comunidades Europeias	13
2001/C 245/25	Processo C-265/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal de grande instance de Dinan, de 28 de Junho de 2001, no processo Ministério Público — Parte cível: Comité Région pêches maritimes contra Annie Pansard, Gérard Bourret e Marc Kermarrec	14
2001/C 245/26	Processo C-272/01: Acção proposta em 10 de Julho de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa	14
2001/C 245/27	Processo C-274/01: Acção proposta em 12 de Julho de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica	15
2001/C 245/28	Processo C-277/01 P: Recurso interposto em 13 de Julho de 2001 pelo Parlamento Europeu, do acórdão proferido em 3 de Maio de 2001 pela Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-99/00, Ignacio Samper contra Parlamento Europeu	15
2001/C 245/29	Processo C-278/01: Acção intentada em 13 de Julho de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha	16
2001/C 245/30	Processo C-279/01: Acção proposta em 16 de Julho de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Suécia	17
2001/C 245/31	Processo C-282/01: Acção proposta em 17 de Julho de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa	18
2001/C 245/32	Processo C-286/01: Acção proposta em 19 de Julho de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa	18
2001/C 245/33	Processo C-287/01: Acção proposta em 19 de Julho de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa	19
	TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	
2001/C 245/34	Processo T-119/01: Recurso interposto em 1 de Junho de 2001 por Pescanova, S.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias	20

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2001/C 245/35	Processo T-125/01: Recurso interposto em 8 de Junho de 2001 por José Martí Peix, contra a Comissão das Comunidades Europeias	21
2001/C 245/36	Processo T-126/01: Recurso interposto em 8 de Junho de 2001 contra a Comissão das Comunidades Europeias por S.A. Eduardo Vieira	22
2001/C 245/37	Processo T-127/01: Recurso interposto em 12 de Junho de 2001, por Carlo Ripa de Meana contra Parlamento Europeu	23
2001/C 245/38	Processo T-128/01: Recurso interposto em 7 de Junho de 2001 pela DaimlerChrysler Corporation contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)	24
2001/C 245/39	Processo T-129/01: Recurso interposto em 11 de Junho de 2001 por José Alejandro, S.L. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) (IHMI)	24
2001/C 245/40	Processo T-130/01: Recurso interposto, em 11 de Junho de 2001, contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno pela Sykes Enterprises Incorp.	25
2001/C 245/41	Processo T-134/01: Recurso interposto em 18 de Junho de 2001 por Hans Fuchs Versandschlachtere KG contra a Comissão das Comunidades Europeias	25
2001/C 245/42	Processo T-137/01: Recurso interposto em 19 de Junho de 2001 por StadtSportverband Neuss e.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias	26
2001/C 245/43	Processo T-139/01: Recurso interposto em 19 de Junho de 2001, por Comafrika Spa e Dole Fresh Fruit Ltd, & Co. contra Comissão das Comunidades Europeias	26
2001/C 245/44	Processo T-140/01: Recurso interposto em 18 de Junho de 2001 por Paul Doyle contra Comissão das Comunidades Europeias	27
2001/C 245/45	Processo T-142/01: Recurso interposto em 21 de Junho de 2001 pela Organização de Produtores de Tunídeos Congelados (OPTUC) contra a Comissão das Comunidades Europeias	28
2001/C 245/46	Processo T-143/01: Recurso interposto em 22 de Junho de 2001 por Raymond Maxwell contra a Comissão das Comunidades Europeias	29
2001/C 245/47	Processo T-145/01: Recurso interposto em 20 de Junho de 2001 por Benito Latino contra o Comissão das Comunidades Europeias	29
2001/C 245/48	Processo T-149/01: Recurso interposto em 3 de Julho de 2001 por Bruno Heim e Franz Gustav Andersson contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno ...	30
2001/C 245/49	Processo T-150/01: Recurso interposto em 2 de Julho de 2001 por Cristiano Sebastiani contra a Comissão das Comunidades Europeias	30
2001/C 245/50	Cancelamento do processo T-258/93	31
2001/C 245/51	Cancelamento dos processos T-31/97 a T-36/97, T-45/97, T-78/97, T-79/97, T-82/97, T-88/97 a T-98/97, T-100/97 a T-105/97, T-114/97 a T-120/97, T-129/97, T-133/97, T-135/97 a T-138/97, T-150/97 a T-153/97, T-157/97, T-158/97, T-174/97, T-180/97, T-208/97 e T-209/97	31

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
2001/C 245/52	Cancelamento do processo T-190/99	31
2001/C 245/53	Cancelamento do processo T-36/00	32
2001/C 245/54	Cancelamento do processo T-389/00	32

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 3 de Julho de 2001

no processo C-380/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof): Bertelsmann AG contra Finanzamt Wiedenbrück⁽¹⁾

[«Sexta Directiva IVA — Artigo 11.º, A, n.º 1, alínea a) — Matéria colectável — Despesas de remessa de brindes-prémio»]

(2001/C 245/01)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-380/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Bundesfinanzhof (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Bertelsmann AG e Finanzamt Wiedenbrück, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 11.º, A, n.º 1, alínea a), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: C. Gulmann, presidente de secção, V. Skouris (relator), J.-P. Puissochet, R. Schintgen e N. Colneric, juízes, advogado-geral: C. Stix-Hackl, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 3 de Julho de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Nos termos do artigo 11.º, A, n.º 1, alínea a), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos

impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, a matéria colectável da entrega de um brinde-prémio que constitua a contrapartida da angariação de um novo cliente inclui, além do preço de aquisição desse brinde, igualmente as despesas de remessa, quando estas sejam suportadas por quem entrega o brinde.

⁽¹⁾ JO C 6, de 8.1.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Terceira Secção)

de 3 de Julho de 2001

no processo C-297/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo⁽¹⁾

[«Incumprimento de Estado — Directiva 98/35/CE — Formação dos marítimos — Falta de transposição no prazo fixado»]

(2001/C 245/02)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-297/00, Comissão das Comunidades Europeias (agente: B. Mongin) contra Grão-Ducado do Luxemburgo (agente: inicialmente por P. Steinmetz, e em seguida por J. Faltz), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar, no prazo fixado, as medidas legislativas, regulamentares e administrativas, incluindo eventuais sanções, necessárias para dar cumprimento ao disposto na Directiva 98/35/CE do

Conselho, de 25 de Maio de 1998, que altera a Directiva 94/58/CE relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos (JO L 172, p. 1), o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 249.º CE e do artigo 2.º desta directiva, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por: C. Gulmann, presidente de secção, J.-P. Puissochet e J. N. Cunha Rodrigues (relator), juízes, advogado-geral: C. Stix-Hackl, secretário: R. Grass, proferiu em 3 de Julho de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas, incluindo eventuais sanções, necessárias para dar cumprimento ao disposto na Directiva 98/35/CE do Conselho, de 25 de Maio de 1998, que altera a Directiva 94/58/CE relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 2.º da directiva.*
- 2) *O Grão-Ducado do Luxemburgo é condenado nas despesas.*

(¹) JO C 273, de 23.9.2000.

DESPACHO DO TRIBUNAL

(Quarta Secção)

de 19 de Junho de 2001

nos processos apensos C-9/01 a C-12/01 (pedidos de decisão prejudicial do Hof van Beroep te Gent): Stéphane Monnier contra Govan Sports NV, Edwin van Ankeren contra Govan Sports NV, Govan Sports NV contra Pascal Jacobs e Govan Sports NV contra Dannie D'Hondt (¹)

(«Artigo 104.º, n.º 3, do Regulamento de Processo — Actividade de emprego de desportistas profissionais»)

(2001/C 245/03)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea de Jurisprudência do Tribunal de Justiça»)

Nos processos apensos C-9/01 a C-12/01, que têm por objecto pedidos dirigidos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Hof van Beroep te Gent (Bélgica) e destinados a obter, nos litígios pendentes neste órgão jurisdiccional entre Stéphane Monnier e Govan Sports NV, entre Edwin van Ankeren e Govan Sports NV, entre Govan Sports NV e Pascal Jacobs e entre Govan Sports NV e Dannie D'Hondt,

uma decisão a título prejudicial acerca da interpretação dos artigos 59.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 49.º CE), 86.º e 90.º, n.º 1, do Tratado CE (actuais artigos 82.º CE e 86.º, n.º 1, CE), o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por A. La Pergola, presidente de secção, D. A. O. Edward e C. W. A. Timmermans (relator), juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: R. Grass, proferiu em 19 de Junho de 2001 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

Os serviços públicos de emprego estão sujeitos à proibição do artigo 86.º do Tratado CE (actual artigo 82.º CE), enquanto a aplicação desta disposição não impedir a missão especial que lhes está confiada. O Estado-Membro que proibir qualquer actividade de mediação e de interposição entre pedidos e ofertas de emprego, sempre que esta não for exercida por aqueles serviços, viola o artigo 90.º, n.º 1, do Tratado CE (actual artigo 86.º, n.º 1, CE) quando crie uma situação em que os serviços públicos de emprego serão necessariamente levados a infringir as disposições do artigo 86.º do Tratado. É assim, nomeadamente, quando se encontrem reunidas as condições seguintes:

- *os serviços públicos de emprego não tenham manifestamente condições para satisfazer, relativamente ao tipo de actividades em causa, a procura existente no mercado de trabalho;*
- *o exercício efectivo das actividades de emprego por sociedades privadas se torne impossível em virtude da manutenção em vigor de disposições legais que proíbem estas actividades, sob pena de sanções penais e administrativas;*
- *as actividades de emprego em causa serem susceptíveis de se estender a nacionais ou aos territórios de outros Estados-Membros.*

(¹) JO C 61 de 24.2.2001.

Recurso interposto em 23 de Maio de 2001, por T. Port GmbH & Co. KG, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção) de 20 de Março de 2001 no processo T-52/99, T. Port GmbH & Co. KG contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-213/01 P)

(2001/C 245/04)

Deu entrada em 23 de Maio de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção) de 20 de Março de 2001 no processo T-52/99, T. Port GmbH & Co. KG contra Comissão das Comunidades Europeias, interposto por T. Port GmbH & Co. KG, representada pelo advogado Gert Meier, Colónia.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. anular o acórdão impugnado na medida em que o Tribunal de Primeira Instância rejeitou o fundamento nos termos do qual a recorrida no presente recurso não teve em conta a quantidade fixada judicialmente pelo Finanzgericht Hamburg no cálculo da quantidade de referência de 1997 a 1999 (n.º 88), e;
2. condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O Tribunal de Primeira Instância não teve em conta o alcance do artigo 5.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 2362/98⁽¹⁾. Nos termos do referido artigo, todo e qualquer direito aduaneiro pago relativamente à quantidade importada constitui prova suficiente da quantidade de referência a que o operador tem direito. O direito correspondente é o que era devido pelo importador no dia da importação. O direito aplicável em relação à recorrente no presente recurso no dia da importação era o direito referente ao contingente, o que o Tribunal de Primeira Instância ignorou. Efectivamente, o Finanzgericht Hamburg, por despacho proferido em processo de medidas provisórias, tinha ordenado que a alfândega deveria aceitar a importação da «quantidade fixada judicialmente» sem certificado desde que o direito referente ao contingente fosse pago. O Hauptzollamt competente decidiu que o direito devido pela recorrente era o direito referente ao contingente. A recorrente pagou efectivamente esse direito. Em relação à questão do pagamento efectivo do direito aduaneiro pela recorrente na sua qualidade de importadora, o facto de o órgão jurisdicional de recurso ter anulado o despacho de medidas provisórias do Finanzgericht Hamburg e de o Hauptzollamt ter posteriormente alterado o aviso de liquidação e fixado o direito normal não entra em linha de conta. No que respeita à quantidade fixada judicialmente, é manifesto, segundo a redacção do artigo 5.º, n.º 3, alínea b), que o direito fixado no dia da importação pelas autoridades aduaneiras e pago relativamente à quantidade importada constitui prova suficiente da quantidade de referência a que a recorrente tem direito.

⁽¹⁾ JO L 293, 1998, p. 32.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Handelsgericht Wien, de 26 de Fevereiro de 2001, no processo Budejovicky Budvar contra Rudolf Ammersin GmbH

(Processo C-216/01)

(2001/C 245/05)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Handelsgericht Wien, de 26 de Fevereiro de 2001, no processo Budejovicky Budvar contra Rudolf Ammersin GmbH, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 25 de Maio de 2001. O Handelsgericht Wien solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. «Está a aplicação de uma disposição de um Tratado bilateral, celebrado entre um Estado-Membro e um Estado terceiro, pela qual uma indicação geográfica simples/indirecta que, no país de origem, não é o nome de uma região, de um local determinado ou de um país, é concedida uma protecção absoluta — independente de qualquer erro, de uma indicação geográfica qualificada na acepção do Regulamento n.º 2081/92⁽¹⁾, em concordância com o artigo 28.º CE e/ou com o Regulamento n.º 2081/92 quando, por aplicação dessa disposição, a importação de uma mercadoria que noutro Estado-Membro é regularmente introduzida no comércio pode ser impedida?»
2. «Isto é também válido no caso de a indicação geográfica que no país de origem não é nome de uma região, de um local determinado ou de um país, não ser entendida, nesse país de origem, como uma indicação geográfica para um produto determinado nem como uma indicação geográfica simples ou indirecta?»
3. «São as respostas às questões 1 et 2 também válidas no caso de o tratado bilateral consistir num tratado que o Estado-Membro celebrou antes da sua adesão à União Europeia e que, após tal adesão, continuou a estar em vigor, por decisão do Governo federal, por se ter considerado que a República Checa sucedeu à outra parte original no Tratado?»
4. «Obriga o artigo 307.º, segundo parágrafo, CE o Estado-Membro a interpretar de modo conforme ao direito comunitário, na acepção do artigo 28.º CE e/ou do Regulamento n.º 2081/92, um tal acordo bilateral celebrado, antes da adesão à UE desse Estado-Membro, entre este Estado e um Estado terceiro, no sentido de que a protecção que resulta do direito comunitário, para uma indicação geográfica simples/indirecta que, no Estado de origem, não consiste no nome de uma região, de um local determinado ou de um país, apenas abrange a protecção contra a indução em erro mas não a protecção absoluta de uma indicação geográfica qualificada na acepção do Regulamento n.º 2081/92?»

⁽¹⁾ JO L 208, de 24.7.1992, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesfinanzhof, de 24 de Abril de 2001, no processo British American Tobacco Manufacturing B.V. contra Hauptzollamt Krefeld

(Processo C-222/01)

(2001/C 245/06)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesfinanzhof, de 24 de Abril de 2001, no processo British American Tobacco Manufacturing B.V. contra Hauptzollamt Krefeld, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 5 de Junho de 2001. O Bundesfinanzhof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. Uma mercadoria colocada sob o regime de trânsito comunitário é subtraída à fiscalização aduaneira pelo facto de o documento de trânsito T1 ser momentaneamente separado do envio?
2. Caso o Tribunal de Justiça responda negativamente à primeira questão:
Uma mercadoria colocada sob o regime de trânsito comunitário é subtraída à fiscalização aduaneira quando foi aberto o selo da alfândega colocado para sua identificação e parte da mercadoria foi descarregada sem que o envio tenha sido antes devidamente apresentado, ainda que funcionários do serviço de inspecção aduaneira que actuavam no anonimato tenham combinado a operação com as pessoas envolvidas e a tenham observado em todos os seus pormenores?
3. Caso o Tribunal de Justiça responda afirmativamente a uma das primeira e segunda questões:
Concorrem circunstâncias especiais na aceção do Regulamento n.º 1430/79⁽¹⁾, quando um agente infiltrado que pertence ao serviço da inspecção aduaneira provocou infracções ao regime de trânsito comunitário? A intenção dolosa ou o comportamento manifestamente negligente das pessoas de que o obrigado principal se serviu para cumprir as obrigações por ele assumidas no quadro do regime de trânsito comunitário excluem a restituição das dívidas aduaneiras resultantes da subtracção à fiscalização aduaneira das mercadorias colocadas sob o regime de trânsito comunitário ao obrigado principal?

⁽¹⁾ JO L 175, de 12.07.1979, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Unabhängige Verwaltungssenat im Land Niederösterreich, de 1 de Junho de 2001, no recurso interposto por Susanne Müller

(Processo C-229/01)

(2001/C 245/07)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Unabhängige Verwaltungssenat im Land Niederösterreich, de 1 de Junho de 2001, no recurso interposto por Susanne Müller, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 11 de Junho de 2001. A Unabhängige Verwaltungssenat im Land Niederösterreich solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- A Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978⁽¹⁾, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final, na versão antes da entrada em vigor da Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 20 de Março de 2000⁽²⁾, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios (a seguir «Directiva 79/112»), em especial o seu artigo 15.º, ou

- A Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios, em especial o seu artigo 18.º,

obstam à aplicação de uma regra nacional que prevê que, quando os géneros alimentícios são postos à venda depois de esgotado o seu prazo mínimo de validade, esse facto deve, além da necessária indicação da data de validade, ser claramente mencionado e de um modo inteligível para o público em geral?

⁽¹⁾ JO 1979, L 33, p. 1.

⁽²⁾ JO L 109, p. 29.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Giudice di Pace di Palermo, de 4 de Maio de 2001, no processo R.A.S. Riunione Adriatica di Sicurtà S.p.a. contra Dario Lo Bue

(Processo C-233/01)

(2001/C 245/08)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Giudice di Pace di Palermo, de 4 de Maio de 2001, no processo R.A.S. Riunione Adriatica di Sicurtà S.p.a. contra Dario Lo Bue, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 18 de Junho de 2001. O Giudice di Pace di Palermo solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) O artigo 8.º, n.º 3, terceiro parágrafo, da Directiva 73/239/CEE⁽¹⁾ do Conselho, com a redacção dada pelo artigo 6.º da Directiva 92/49/CEE⁽²⁾ do Conselho, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma norma nacional que, tendo em vista o controlo da inflação, tem por objecto unicamente o seguro de responsabilidade civil decorrente da circulação de automóveis, ciclomoteres e motocicletas e não prevê uma intervenção na generalidade dos preços dos bens e serviços, que não o seguro de responsabilidade civil automóvel, que contribuem para a formação do índice de preços ao consumidor?
- 2) O artigo 8.º, n.º 3, terceiro parágrafo, da Directiva 73/239/CEE do Conselho, com a redacção dada pelo artigo 6.º da Directiva 92/49/CEE do Conselho, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma norma nacional que, tendo em vista o controlo da inflação, proíbe a modificação não só das tarifas, mas também o número das classes de bonificação, os coeficientes de determinação do prémio e ainda as respectivas regras de progressão das fórmulas de cálculo das tarifas que prevêem variações do prémio consoante ocorram ou não sinistros?

- 3) O artigo 8.º, n.º 3, terceiro parágrafo, da Directiva 73/239/CEE do Conselho, com a redacção dada pelo artigo 6.º da Directiva 92/49/CEE do Conselho, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma norma nacional que, tendo em vista o controlo da inflação, impõe igualmente às empresas seguradoras a obrigação de estipularem, a pedido do segurado, apólices com a tabela tarifária bonus-malus e com cláusula de franquia de montantes mínimo e máximo fixados por lei?
- 4) O artigo 8.º, n.º 3, terceiro parágrafo, da Directiva 73/239/CEE do Conselho, com a redacção dada pelo artigo 6.º da Directiva 92/49/CEE do Conselho, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma norma nacional que, tendo em vista o controlo da inflação, que atribui igualmente ao segurado, no termo do período de congelamento das tarifas, o direito de rescindir o contrato se, no momento da renovação anual da apólice, for pedido pela seguradora um aumento do prémio — que não seja determinado pelo mecanismo de personalização — superior à taxa prevista da inflação decidida pelo Governo?

(1) JO L 228, de 16.8.1973, p. 3.

(2) JO L 228, de 11.8.1992, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Finanzgericht de Berlim, de 28 de Maio de 2001, no processo Arnoud Gerritse contra Finanzamt Neukölln-Nord

(Processo C-234/01)

(2001/C 245/09)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Finanzgericht de Berlim, de 28 de Maio de 2001, no processo Arnoud Gerritse contra Finanzamt Neukölln-Nord, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 19 de Junho de 2001. O Finanzgericht de Berlim solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

É incompatível com o artigo 52.º do Tratado CE (actual artigo 43.º CE) o facto de, em aplicação do § 50 a, n.º 4, primeiro período, ponto 1 e segundo período, da Einkommensteuergesetz (lei do imposto sobre o rendimento), na versão de 1996 (a seguir «EStG 1996»), um nacional dos Países Baixos que afigura na Alemanha, no decurso do ano civil, rendimentos líquidos provenientes de actividade não assalariada no montante de cerca de 5 000,00 DM, ser sujeito a uma retenção de imposto de 25 % do valor (líquido) das receitas de cerca de 6 000,00 DM, acrescida da sobretaxa de solidariedade, efectuada pelo devedor dos honorários, não tendo a possibilidade de, através de um pedido de reembolso ou de liquidação, reaver (na totalidade ou em parte) as contribuições pagas?

Acção intentada em 19 de Junho de 2001 pela Comissão Europeia contra a República Italiana

(Processo C-235/01)

(2001/C 245/10)

Deu entrada em 19 de Junho de 2001 no Tribunal de Justiça uma acção contra a República Italiana, intentada por Comissão Europeia, representada por Bernard Mongin e Roberto Amorosi, na qualidade de agentes.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Italiana ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/35/CE do Conselho, de 25 de Maio de 1998, que altera a Directiva 94/58/CE, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos⁽¹⁾ ou, em qualquer caso, que não o ter comunicado à Comissão, violou as obrigações que lhe incumbem nos termos referida directiva;
- condenar a República Italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 249.º CE (ex artigo 189.º do Tratado CE), nos termos do qual a directiva vincula os Estados-Membros destinatários quanto ao resultado a alcançar o que implica a obrigação dos Estados-Membros de respeitarem o prazo fixado para a transposição das disposições da directiva. O prazo em causa terminou em 1 de Julho de 1999, sem que a República Italiana tenha adoptado as disposições necessárias para dar cumprimento à directiva referidas no pedido da Comissão.

(1) JO L 172, de 17.06.1998 p. 1.

Recurso interposto em 21 de Junho de 2001 pela República Federal da Alemanha contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-239/01)

(2001/C 245/11)

Deu entrada em 21 de Junho de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República Federal da Alemanha, representada por Wolf-Dieter Plessing, Ministerialrat, Ministério Federal das Finanças, Graurheindorfer Straße 108, D-53117 Bona e Jochim Sedemund, Potsdamer Platz 1, D-10785 Berlim.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digno:

1. anular o artigo 5.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 690/2001 da Comissão, de 3 de Abril de 2001⁽¹⁾, relativo a medidas especiais de apoio ao mercado no sector da carne de bovino, na medida em que esta disposição obriga os Estados-Membros abrangidos a financiar 30 % do preço da carne previsto no regulamento;
2. condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

— A Comissão não tem poder para determinar um co-financiamento obrigatório no âmbito de um regulamento de aplicação: a disposição do artigo 5.º, n.º 5, do regulamento impugnado não se limita a dar «execução» a uma disposição genérica correspondente do regulamento de base que autorizou, em princípio, o co-financiamento. Representa antes um claro desvio em relação às disposições dos Regulamentos do Conselho n.º 1254/1999 e n.º 1258/1999, que previam um financiamento a 100 % pelo orçamento da Comunidade. A questão do financiamento de uma determinada medida de apoio à agricultura faz imperativamente parte dos elementos essenciais que devem ser objecto de regulamentação, a qual deve constar de regulamento de base do Conselho, tanto mais que todas as questões cruciais do financiamento da política agrícola comum — também para o mercado comunitário da carne de bovino — já são objecto do Regulamento n.º 1258/1999 do Conselho (e do Regulamento n.º 1883/78 do Conselho).

— Violação de regras financeiras constitucionais: segundo o sistema da organização comum de mercado da carne de bovino e da proibição de auxílios de Estado prevista no artigo 87.º, n.º 1, CE, expressamente reafirmada no considerando 33 do Regulamento n.º 1254/1999, estão aqui em causa, além disso, no que se refere às medidas de apoio nos termos do regulamento impugnado, apesar do financiamento parcial através de créditos orçamentais nacionais, auxílios comunitários e, portanto, «despesas da Comunidade», na acepção do artigo 268.º, primeiro parágrafo, CE. Nos termos do artigo 268.º, primeiro parágrafo, CE, porém, «todas as receitas e despesas da Comunidade devem ser objecto de previsões para cada exercício orçamental e ser inscritas no orçamento». Ao utilizar o termo «todas» (as receitas e despesas), o artigo 268.º, primeiro parágrafo, CE consagra os princípios da unidade e da universalidade do orçamento, requisitos essenciais para uma fiscalização política das receitas e das despesas no processo orçamental e para um controlo democrático da execução do orçamento. Não é conciliável com estes princípios que despesas da Comunidade com base regulamentação obrigatória de direito comunitário derivado sejam financiadas parcial-

mente através de fontes que não fazem parte do orçamento comunitário. Pelas mesmas razões, a regra do co-financiamento impugnada leva a que se evite a aplicação da disposição orçamental do artigo 269.º, primeiro parágrafo, CE. Além disso, se a Comissão tivesse competência para ordenar despesas comunitárias sem assegurar o seu financiamento integral através do orçamento comunitário, a regra da limitação aos recursos próprios prevista pelos artigos 269.º e 270.º CE deixaria de representar uma restrição eficaz das despesas da Comunidade. Deste modo, o processo previsto no artigo 269.º, segundo parágrafo, CE, de aumento dos fundos próprios, que depende não só de uma decisão unânime do Conselho (após consulta do Parlamento), mas também da ratificação da decisão pelos Parlametos dos Estados-Membros, poderia, nomeadamente, ser facilmente contornado.

— Violação do artigo 253.º CE: A referência à limitação dos recursos orçamentais disponíveis não representa uma explicação para justificar com base em que autorização é que a Comissão decidiu, por sua iniciativa, através da previsão de um co-financiamento obrigatório, alterar o princípio do financiamento integral das medidas de apoio no mercado da carne de bovino através de créditos orçamentais da Comunidade nem uma explicação para a fixação da proporção 70 %-30 %.

A recorrente sugere que o Tribunal de Justiça, no caso de proferir acórdão dando provimento às suas pretensões, declare, no interesse de uma protecção das situações adquiridas em relação aos operadores no mercado afectados, manter os efeitos do regulamento.

⁽¹⁾ JO L 95, de 5 de Abril de 2001, p. 8.

Ação proposta em 21 de Junho de 2001 contra a República Federal da Alemanha pela Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-240/01)

(2001/C 245/12)

Deu entrada em 21 de Junho de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Enrico Traversa, consultor jurídico, e Kilian Gross, membro do Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Gérard Berscheid, consultor jurídico da Comissão das Comunidades Europeias, Centre Wagner C 254, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que, através da aplicação do § 4, n.º 1, 2, alínea b), da Mineralölsteuergesetzes, na medida em que não sujeita a imposto especial de consumo todos os óleos minerais destinados a serem utilizados como combustível, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Directiva 92/81/CEE do Conselho⁽¹⁾, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais.
2. condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Na presente acção está em causa o disposto no § 4, n.º 1, 2, alínea b), da Mineralölsteuergesetzes, particularmente segundo a interpretação que lhe foi dada pelo despacho do Ministro Federal das Finanças de 2 de Fevereiro de 1998 (III A I — V 0355 — 10/97). Nos termos deste despacho deve entender-se por «aquecimento» unicamente a utilização intencional do valor térmico de um material, ou seja, a queima total ou parcial de óleo mineral para produção de calor, o qual é transferido total ou parcialmente para outro material. Este outro material, para o qual é transferido o calor, deve ter propriedades para proporcionar uma nova energia — por exemplo, acumulador de calor. O emprego em concreto de um novo acumulador de calor como meio de aquecimento justifica então esse fim, de que para a produção do referido acumulador de calor seja utilizado óleo mineral aquecido. Consequentemente, não existe qualquer «aquecimento» se o material cuja energia térmica é gasto na produção de um artigo e com isso perde a sua qualidade de material. O mesmo sucede se a chama entrar em contacto com o material que deve ser trabalhado, transformado ou destruído. Também não é de entender que existe qualquer «aquecimento» se o óleo mineral for utilizado para acender ou manter acesa uma chama destinada à queima de gases nocivos, ou se o óleo mineral for integralmente queimado numa instalação de queima misturado com gases a eliminar.

No entendimento da Comissão isto viola as disposições referidas na petição inicial. A noção ali utilizada de «consumo como combustível de aquecimento» deve ser interpretada de forma autónoma em termos de direito comunitário. A redacção, a finalidade e a sistemática da directiva indicam que o conceito de «aquecimento» deve ser entendido em sentido amplo e que qualquer utilização de óleo mineral como combustível para aquecimento se inclui no mesmo. Não se afigura de particular importância saber se o calor produzido é utilizado indirectamente através de um acumulador de calor para o aquecimento de um objecto, ou antes directamente, para iniciar um processo químico ou industrial ou mantê-lo em funcionamento.

⁽¹⁾ JO L 316, de 31.10.1992, p. 12.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Conseil d'État français (Secção do Contencioso), de 28 de Maio de 2001, no processo Société National Farmers' Union contra Secrétariat général du gouvernement

(Processo C-241/01)

(2001/C 245/13)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Conseil d'État français (Secção do Contencioso), de 28 de Maio de 2001, no processo Société National Farmers' Union contra Secrétariat général du gouvernement, que deu entrada na Secretariat do Tribunal de Justiça em 22 de Junho de 2001. O Conseil d'État français (Secção do Contencioso) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a questão de saber se:

- 1) dado o carácter normativo das Decisões 98/692/CE da Comissão, de 25 de Novembro de 1998⁽¹⁾ e 1999/514/CE⁽²⁾ da Comissão, de 23 de Julho de 1999, e não obstante ter expirado o prazo em que podiam ser objecto de recurso, um Estado-Membro pode invocar de forma útil alterações substanciais nas circunstâncias de facto ou de direito, ocorridas posteriormente ao termo do prazo de recurso das referidas decisões, quando tais alterações podem pôr em causa a respectiva validade;
- 2) à data das decisões tomadas pelas autoridades francesas, as referidas decisões da Comissão eram válidas à luz do princípio da precaução mencionado no artigo 174.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia;
- 3) o artigo 30.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (ex-artigo 36.º CE) confere a um Estado-Membro competência para proibir as importações de produtos agrícolas e de animais vivos, pelo facto de não se poder considerar que as Directivas 89/662/CEE⁽³⁾ e 90/425/CEE⁽⁴⁾ realizaram qualquer harmonização das medidas necessárias à realização do objectivo específico de protecção da saúde e da vida das pessoas previsto nesse artigo.

⁽¹⁾ Decisão 98/692/CE da Comissão, de 25 de Novembro de 1998, que altera a Decisão 98/256/CE relativa a determinadas medidas de emergência em matéria de protecção contra a encefalopatia espongiiforme bovina (JO L 328, de 4 de Dezembro de 1998, p. 28).

⁽²⁾ Decisão 1999/514/CE da Comissão, de 23 de Julho de 1999, que fixa a data em que pode começar a expedição, a partir do Reino Unido, de produtos bovinos ao abrigo do regime de exportação baseado na data, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º da Decisão 98/256/CE do Conselho (JO L 195, de 28.07.1999, p. 42).

⁽³⁾ Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno (JO L 395, de 30.12.1989, p. 13).

⁽⁴⁾ Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização de mercado interno (JO L 224, de 18.08.1990, p. 29).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Ascoli Piceno (Itália), de 30 de Março de 2001, no processo penal contra Piergiorgio Gambelli e o.

(Processo C-243/01)

(2001/C 245/14)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Ascoli Piceno (Itália), de 30 de Março de 2001, no processo penal contra Piergiorgio Gambelli e o., que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 22 de Junho de 2001. O Tribunale di Ascoli Piceno (Itália), solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

Apreciação da compatibilidade, com os consequentes efeitos a nível do ordenamento jurídico interno, dos artigos 43.º e seguintes e 49.º e seguintes do Tratado CE, em matéria de liberdade de estabelecimento e de liberdade de prestação de serviços transfronteiriços, com a legislação nacional, como a italiana constante dos artigos 4.º, primeiro parágrafo e seguintes, 4bis e 4ter da Lei 13/12.1989 n.º 401 (na versão resultante do artigo 37.º, quinto parágrafo, da Lei 23.12.2000 n.º 388), que estabelece a proibição — penalmente punida — do desenvolvimento da actividade, por quem e onde quer que se efectue, de angariação, aceitação, reserva e transmissão de propostas de aposta, em especial, relativamente a acontecimentos desportivos, na falta da respectiva concessão ou autorização impostas pelo direito interno.

Acção intentada em 25 de Junho de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos

(Processo C-246/01)

(2001/C 245/15)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 25 de Junho de 2001 uma acção contra o Reino dos Países Baixos, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por M. Huttunen e H. M. H. Speyart, na qualidade de agentes.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal:

1. Declare que, ao adoptar e manter em vigor os artigos 37g e 37j da Luchtvaartwet e o artigo 1.º do Regeling do Ministro da Justiça, de 9 de Maio de 1995, que prevê os voos em que os passageiros não estão sujeitos ao controlo de objectos perigosos, o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do

artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias⁽¹⁾.

2. Condene o Reino dos Países Baixos nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Com a adopção do Regulamento n.º 2408/92, o Conselho, conforme o disposto no artigo 80.º, n.º 2, CE, definiu normas detalhadas para a aplicação do princípio da livre prestação de serviços, consagrado no artigo 49.º CE, ao sector do transporte aéreo. Para interpretar as disposições do Regulamento n.º 2408/92 deve recorrer-se, por conseguinte, a este princípio, que vai mais longe que a mera proibição de discriminação, em razão da nacionalidade, do prestador de serviços estabelecido noutro Estado-Membro, proibindo igualmente a supressão de toda e qualquer restrição — ainda que esta se aplique indistintamente aos prestadores de serviços nacionais e aos prestadores de serviços de outros Estados-Membros que operam no interior do país — que proíba, obste ou torne menos interessantes as actividades do prestador de serviços estabelecido noutro Estado-Membro onde presta licitamente serviços similares. Por força do artigo 1.º do Regeling de 9 de Maio de 1995, «estão isentos dos controlos obrigatórios os voos com destino nacional, com excepção dos voos cujos passageiros possam misturar-se com os passageiros de voos com um destino internacional». Deste modo, um voo transfronteiras intracomunitário implica maiores custos que um voo interno comparável. O referido regime torna igualmente possível que num voo interno seja feito o controlo de segurança (porque os passageiros do referido voo podem misturar-se com passageiros de voos internacionais), não havendo no entanto lugar à cobrança de qualquer encargo.

⁽¹⁾ JO L 240, p. 8.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesvergabeamt Wien, de 25 de Junho de 2001, no processo Architekt Dipl.-Ing. Werner Hackermüller contra 1. BIG Bundesimmobiliengesellschaft mbH e 2. WED Wiener Entwicklungsgesellschaft mbH

(Processo C-249/01)

(2001/C 245/16)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesvergabeamt Wien, de 25 de Junho de 2001, no processo Architekt Dipl.-Ing. Werner Hackermüller contra 1. BIG Bundesimmobiliengesellschaft mbH e 2. WED Wiener Entwicklungsgesellschaft mbH, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 28 de Junho de 2001. O Bundesvergabeamt solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

Questão 1

O artigo 1.º, n.º 3 da Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989⁽¹⁾, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras e fornecimentos, deve ser interpretado no sentido de que tem legitimidade para interpor recurso da decisão dum concurso público qualquer pessoa que tenha interesse em obter a adjudicação dum contrato público?

Questão 2

No caso de resposta negativa à primeira questão:

Deve entender-se a referida disposição da directiva no sentido de que um concorrente sofreu ou corre o risco de sofrer um dano em virtude da ilegalidade por ele assinalada — no caso vertente o facto de a entidade adjudicante ter considerado como a melhor proposta a apresentada por um concorrente — e, por isso, dispõe do direito de recorrer, mesmo quando a sua proposta não foi eliminada pela entidade adjudicante, mas a autoridade de recurso decide no processo de recurso que a proposta devia obrigatoriamente ter sido eliminada pela entidade adjudicante?

⁽¹⁾ JO L 395, p. 33.

Recurso interposto em 2 de Julho de 2001 por Mario Costacurta do despacho proferido em 7 de Junho de 2001 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, Segunda Secção, no processo T-202/00, que opôs M. Costacurta à Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-250/01 P)

(2001/C 245/17)

Deu entrada em 2 de Julho de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do despacho proferido em 7 de Junho de 2001 pelo Tribunal de Primeira Instância, Segunda Secção, no processo T-202/00, que opôs M. Costacurta à Comissão das Comunidades Europeias.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar o presente recurso admissível;
- dar provimento ao presente recurso;
- se o Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça o permitir, ordenar que o presente processo seja apenso ao recurso da decisão proferida em 7 de Junho de 2001 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção), no processo T-328/00, respeitante ao mesmo litígio e instaurado no mesmo dia;
- anular o despacho proferido em 7 de Junho de 2001 pelo Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), no processo T-202/00, Mario Costacurta/Comissão das Comunidades Europeias;
- decidir da tramitação a dar ao processo T-202/00, Mario Costacurta/Comissão das Comunidades Europeias nos termos do artigo 54.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça;
- condenar, desde já, a Comissão das Comunidades Europeias nas despesas do pedido de medidas provisórias e do presente recurso;
- reservar para final a decisão relativa às despesas quanto ao mérito; decidir, contudo, da aplicabilidade do artigo 88.º, e não do artigo 87.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância;
- reconhecer ao recorrente tudo o que for de direito.

Fundamentos e principais argumentos

- Incompetência do Tribunal de Primeira Instância e violação do direito comunitário.
- Actos lesivos dos interesses do recorrente, abuso de poder.
- Erro de direito na medida em que o Tribunal de Primeira Instância entendeu que a passagem do recorrente à reforma fez extinguir o interesse deste em pedir a anulação do acto contestado: o recorrente reclama o direito à regularização *a posteriori* da sua situação administrativa.

Recurso interposto em 2 de Julho de 2001 por Mario Costacurta do despacho proferido em 7 de Junho de 2001 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, Segunda Secção, no processo T-328/00, que opôs M. Costacurta à Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-251/01 P)

(2001/C 245/18)

Deu entrada em 2 de Julho de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do despacho proferido em 7 de Junho de 2001 pelo Tribunal de Primeira Instância, Segunda Secção, no processo T-328/00, que opôs M. Costacurta à Comissão das Comunidades Europeias.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar o presente recurso admissível;
- dar provimento ao presente recurso;
- se o Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça o permitir, ordenar que o presente processo seja apenso ao recurso da decisão proferida em 7 de Junho de 2001 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção), no processo T-202/00, respeitante ao mesmo litígio e instaurado no mesmo dia;
- anular o despacho proferido em 7 de Junho de 2001 pelo Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), no processo T-328/00, Mario Costacurta/Comissão das Comunidades Europeias;
- decidir da tramitação a dar ao processo T-328/00, Mario Costacurta/Comissão das Comunidades Europeias nos termos do artigo 54.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça;
- condenar, desde já, a Comissão das Comunidades Europeias nas despesas do pedido de medidas provisórias e do presente recurso;
- reservar para final a decisão relativa às despesas quanto ao mérito; decidir, contudo, da aplicabilidade do artigo 88.º, e não do artigo 87.º, n.º 2, do Regulamento do Processo do Tribunal de Primeira Instância;
- reconhecer ao recorrente tudo o que for de direito.

Fundamentos e principais argumentos

Fundamentos e principais argumentos invocados são os mesmos que no processo C-250/01 P.

Acção proposta em 29 de Junho de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica

(Processo C-252/01)

(2001/C 245/19)

Deu entrada em 29 de Junho de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino da Bélgica, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por H. van Lier, na qualidade de agente, e assistido pelo advogado J. Stuyck.

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar nos termos do artigo 226.º, primeiro parágrafo, CE, que:
 - ao não ter publicado um anúncio no Jornal Oficial, como é imposto pela Directiva 92/50/CEE⁽¹⁾ relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, do concurso para a prestação de serviços referentes à vigilância da costa mediante fotografia aérea;
 - ao ter adjudicado injustificadamente o concurso em causa aplicando o processo negocial sem precedência de aviso,

o Reino da Bélgica não cumpriu das obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 11.º, n.º 3, e 15.º, n.º 2, da directiva.
2. condenar o Reino da Bélgica no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Segundo a Comissão, o Reino da Bélgica não demonstrou que a prestação de serviços em causa devia ser acompanhada de medidas especiais de segurança, visto que as empresas que possuem o certificado de segurança militar imposto podem cumprir o contrato sem tomarem medidas especiais de segurança.

Embora o contrato em questão envolva serviços de fotografia aérea que, considerados em si mesmos, poderiam estar abrangidos pela categoria CPC 87504.1 «serviços de fotografia especializada», tem, no entanto, um objecto mais amplo que está intimamente relacionado com o programa de vigilância, definido pela administração para a zona costeira, e que, com o objecto de garantir a segurança da costa e dos seus habitantes,

tem por objectivo obter uma visão adequada da dinâmica da zona costeira. O contrato é abrangido, portanto, pelas categorias indicadas com os n.ºs 86753 («serviços de topografia») e 86754 («serviços de cartografia») e, por conseguinte, pelos serviços enumerados na categoria 12 do anexo I A da directiva: Serviços de arquitectura, serviços de engenharia e serviços de engenharia integrados. «Planeamento urbano e serviços de arquitectura paisagísticos; *serviços de consultoria científica e técnica afins* [...]». Nos termos do artigo 8.º da directiva, os contratos que tenham por objecto serviços enumerados no anexo I A serão celebrados de acordo com o disposto nos títulos III a VI (que prevêem, entre outros requisitos, a publicação de um anúncio no Jornal Oficial das Comunidades Europeias e a abertura de um concurso público ou limitado).

Além disso, a Comissão não pode aceitar que seja invocado o artigo 11.º, n.º 3, alínea b), da directiva e em especial os motivos técnicos nele mencionados. É altamente improvável que nos Estados-Membros confinantes com costa marítima não existam empresas técnica e financeiramente em situação de cumprir o contrato.

(1) JO 1992, L 209, p. 1.

Acção intentada em 3 de Julho de 2001 contra República da Finlândia pela Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-254/01)

(2001/C 245/20)

Deu entrada em 3 de Julho de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Finlândia intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por M. Huttunen e M. Wolcarius, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que a República da Finlândia não aprovou as disposições legais, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 96/48/CE⁽¹⁾, não cumprindo, assim, as obrigações impostas pela referida directiva, tendo tido unicamente em conta a obrigação informação relativamente ao organismo previsto no artigo 20.º, n.º 1, da referida directiva;
2. Condenar a República da Finlândia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 249.º, terceiro parágrafo, do Tratado CE, prevê que a directiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado que deve alcançar.

O artigo 10.º, primeiro parágrafo, do referido Tratado, prevê que os Estados-Membros tomarão todas as medidas gerais ou especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Tratado ou resultantes de actos das instituições da Comunidade.

A referida obrigação, que resulta directamente do referido Tratado, é expressamente reiterada no artigo 23.º da Directiva 96/48/CE nos termos do qual os Estados-Membros devem alterar e adoptar as respectivas disposições legislativas, regulamentares e administrativas de modo a autorizarem a utilização dos componentes de interoperabilidade e a entrada em serviço e exploração dos subsistemas que estejam em conformidade com a presente directiva o mais tardar 30 meses após a entrada em vigor da directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão. A este respeito, deve sublinhar-se a completa vigência e aplicabilidade dos capítulos III e IV da directiva, apesar da inexistência das definições técnicas de interoperabilidade previstas no capítulo II.

O governo finlandês referiu que o Decreto do liikenneministeriö de 3 de Março de 1999, no qual o referido Ministério estabeleceu que o Ratahllintokeskus (Centro administrativo de linha) actuaria como o organismo de controlo previsto no artigo 20.º da referida Directiva 96/48/CE relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade. Além disso, o liikenneministeriö deu instruções ao Ratahllintokeskus para que nas suas instruções técnicas tivesse em conta as especificações técnicas de interoperabilidade estabelecidas nos termos da referida directiva.

Para além do que consta no referido decreto, o governo finlandês prestou informações sobre outras medidas de carácter legal ou administrativo, das quais a Comissão podia concluir que tanto as leis finlandesas como as disposições administrativas em vigor permitem a utilização de componentes de interoperabilidade para comboios de alta velocidade transeuropeus, assim como a entrada em serviço e exploração dos subsistemas que estejam em conformidade com a presente directiva. A Finlândia informou unicamente que está a elaborar uma reforma global da regulamentação ferroviária e que, para dar cumprimento à directiva em causa, prevê incluir na reforma as normas adequadas sobre o sistema de comboios de alta velocidade.

(1) Directiva 96/48/CE do Conselho de 23 de Julho de 1996 relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade (JO L 235, p. 6).

Recurso interposto, em 3 de Julho de 2001, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Conselho da União Europeia

(Processo C-257/01)

(2001/C 245/21)

Deu entrada, em 3 de Julho de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Dominique Maidani e Carmel O'Reilly, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Anular o Regulamento (CE) n.º 789/2001 do Conselho, de 24 de Abril de 2001, que reserva ao Conselho a competência de execução em relação a determinadas disposições de pormenor e procedimentos práticos de análise dos pedidos de vistos⁽¹⁾.
2. Anular o Regulamento (CE) n.º 790/2001 do Conselho, de 24 de Abril de 2001, que reserva ao Conselho a competência de execução em relação a determinadas regras de execução e procedimentos práticos de aplicação do controlo e da vigilância das fronteiras⁽²⁾.
3. Condenar a recorrida no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente alega que o Conselho, contrariamente ao disposto no artigo 202.º do Tratado e no artigo 1.º da Decisão 1999/468⁽³⁾, e errada e ilegalmente, reservou competências de execução para si próprio e que, em todo o caso, não fundamentou devida e correctamente essa reserva de competências de execução. Além disso, a Comissão entende que o procedimento estabelecido, respectivamente pelo artigo 2.º do Regulamento 789/2001 e pelo artigo 2.º do Regulamento 790/2001, pelo qual, basicamente, os Estados-Membros introduzem, eles próprios, alterações na Instrução Consular Comum destinada às Missões Diplomáticas e Postos Consulares, em matéria de vistos, incluída nas Decisões do Comité Executivo SCH/Com-ex (98) 56, SCH/Com-ex (99) 14 e SCH/Com-ex (94) 15, e no Manual Comum, é ilegal e contrário ao disposto no artigo 202.º do Tratado.

⁽¹⁾ JO L 116, 26.04.2001, p. 2.

⁽²⁾ JO L 116, 26.04.2001, p. 5.

⁽³⁾ Decisão do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão, JO L 184, 17.07.1999, p. 23.

Ação proposta em 3 de Julho de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa

(Processo C-258/01)

(2001/C 245/22)

Deu entrada em 3 de Julho de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Portuguesa, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Bernard Mongin e Francisco Miguel França, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Luis Escobar Guerrero, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Portuguesa, não tendo procedido à transposição dos n.ºs 1 e 4 do artigo 6.º da Directiva 94/57/CE⁽¹⁾, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspecção dos navios e para as actividades relevantes das administrações marítimas, em especial, não tendo iniciado uma relação de trabalho regida por um acordo formal escrito e não discriminatório, ou uma relação jurídica equivalente, com as Sociedades de Classificação, e não tendo fornecido à Comissão informações precisas sobre essa relação de trabalho, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos n.ºs 1 e 4 do artigo 6.º da Directiva 94/57/CE.
- condenar a República Portuguesa nas despesas do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

A Directiva 94/57/CE foi transposta para a ordem jurídica portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 115/96, de 6 de Agosto de 1996.

De acordo com as informações recebidas pela Comissão no âmbito do comité instituído pelo artigo 7.º da Directiva 94/57/CE, o Estado Português delega atribuições a certas Sociedades de Classificação (American Bureau of Shipping, Bureau Veritas, Det Norske Veritas, Germanischer Lloyd, Lloyd's Register of Shipping, Nippon Kaiji Kyokai). A Comissão considera que os acordos formais escritos e não discriminatórios ou relações jurídicas equivalentes (n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 94/57/CE), que estabelecem quais as tarefas e funções específicas assumidas pelas organizações, e que deviam ter sido concluídos ou adoptados e transmitidos à Comissão imediatamente após a referida delegação das atribuições, ainda não foram celebrados como aliás as autoridades portuguesas reconhecem. Além disso, o n.º 4 do artigo 6.º da Directiva 94/57/CE estabelece que cada Estado-Membro deve fornecer igualmente informações precisas sobre a relação de trabalho estabelecida com as sociedades de classificação. Ora as autoridades portuguesas ainda não forneceram essas informações à Comissão, que deve posteriormente transmiti-las aos outros Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 319 de 12.12.1994, p. 20.

Recurso interposto em 4 de Julho de 2001 pelo Parlamento Europeu contra o Conselho da União Europeia

(Processo C-260/01)

(2001/C 245/23)

Deu entrada em 4 de Julho de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia interposto pelo Parlamento Europeu, representado por R. Passos e A. Caiola, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O Parlamento Europeu conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular, em aplicação do artigo 230.º do Tratado CE, a Decisão 2001/264/CE do Conselho de 19 de Março de 2001, que aprova as regras de segurança do Conselho

Fundamentos e principais argumentos

- Violação do Tratado CE, em particular do seu artigo 255.º: resulta do exame dos artigos 255.º CE e 207.º CE que o acto do Conselho visado no artigo 207.º CE deve respeitar os princípios gerais e os limites, tal como estes foram estabelecidos no acto de base, previsto no artigo 255.º CE, n.º 2. É fundamental que esta hierarquia normativa seja plenamente respeitada pelo Parlamento, pelo Conselho e pela Comissão a fim de que o acto em codecisão previsto no artigo 255.º, n.º 2, CE produza inteiramente o seu efeito útil. Ora, para tal, o acto em codecisão deve, em primeiro lugar, ser adoptado e, só depois, estas três instituições podem estabelecer as «disposições específicas» que regulam o direito de acesso do público aos seus documentos. Este acto, a saber, o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, foi adoptado em 30 de Maio de 2000. Ora, enquanto o Parlamento Europeu e a Comissão respeitaram a hierarquia normativa prevista no artigo 255.º do Tratado CE, o Conselho subverteu-a ao adoptar, em 19 de Março de 2001, a decisão impugnada, em violação desta disposição do Tratado CE.
- Violação de formalidades essenciais: resulta do objectivo e do conteúdo da decisão impugnada que esta última não está limitada aos aspectos inerentes ao funcionamento do Conselho. Com efeito, a decisão impugnada criou obrigações jurídicas na esfera dos Estados-Membros e das agências descentralizadas. Ora, para atingir esses objectivos, o Conselho deveria ter utilizado uma outra base jurídica que não o artigo 207.º, n.º 3, CE e o artigo 24.º da Decisão 2000/96 da Decisão 2000/396 do Conselho, de 5 de Junho de 2000, que prevêem, em qualquer dos casos, a iniciativa da Comissão e a participação do Parlamento Europeu no processo legislativo, como o artigo 255.º e/ou o artigo 308.º do Tratado CE. Por este motivo, o Conselho violou uma prerrogativa do Parlamento Europeu.

- Violação do dever de cooperação leal garantida pelo artigo 10.º CE: o Conselho adoptou um acto de aplicação antes de o acto de base ter sido adoptado pelas instituições competentes. À data da adopção da decisão do Conselho — isto é, 19 de Março de 2001 — o processo legislativo destinado à adopção do acto previsto no artigo 255.º, n.º 2, CE estava bastante adiantado. O Conselho não faz qualquer menção, no texto da decisão impugnada, das razões de urgência justificativas da sua atitude; por outro lado, o mesmo nunca comunicou ao Parlamento que a adopção do seu regulamento de segurança se revestia de carácter urgente.

- Violação do princípio do equilíbrio institucional.

Recurso interposto em 5 de Julho de 2001 por Carla Giuliatti do acórdão proferido em 2 de Maio de 2001 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, Segunda Secção, nos processos apensos T-167/99 e T-174/99, que opõem Carla Giuliatti e outros à Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-263/01 P)

(2001/C 245/24)

Deu entrada em 5 de Julho de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão proferido em 2 de Maio de 2001 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, Segunda Secção, nos processos apensos T-167/99 e T-174/99, que opõem Carla Giuliatti e outros à Comissão das Comunidades Europeias.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância proferido em 2 de Maio de 2001 nos processos apensos T-167/99 e T-174/99;
- condenara a Comissão das Comunidades Europeias no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

- Violação dos direitos de defesa:

Só no final da fase escrita perante o Tribunal é que a recorrente foi informada da repartição dos 250 candidatos apurados para as provas, entre os dois domínios de actividades abrangidos pelo concurso, e não foi informada da repartição das candidaturas entre os domínios de actividades. Deste modo, a recorrente não pôde fazer prova da desigualdade de tratamento entre os candidatos operada pelo júri.

— Violação do princípio da igualdade de tratamento:

O Tribunal de Primeira Instância não retirou todas as consequências lógicas da decisão do júri de anular determinadas questões e não ter em consideração as respostas que lhes forma dadas.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal de grande instance de Dinan, de 28 de Junho de 2001, no processo Ministério Público — Parte cível: Comité Région pêches maritimes contra Annie Pansard, Gérard Bourret e Marc Kermarrec

(Processo C-265/01)

(2001/C 245/25)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal de grande instance de Dinan, de 28 de Junho de 2001, no processo Ministério Público — Parte cível: Comité Région pêches maritimes contra Annie Pansard, Gérard Bourret e Marc Kermarrec, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 5 de Julho de 2001. O tribunal de grande instance de Dinan solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- As vieiras pescadas por meio de barcos matriculados em França (Saint-Brieuc e Saint-Malo), nas águas de Jersey (Les Minquiers), ao abrigo de licenças que autorizam a pesca submarina emitidas pelas autoridades de Jersey podem ser consideradas como produtos de importação, apesar de a legislação francesa aplicar aos produtos da pesca o regime jurídico do pavilhão do navio de pesca?
- A validade do Despacho de 19 de Março de 1980, que proíbe o desembarque de vieiras durante o período de defeso, é posta em causa pelas disposições do Tratado de Maastricht que proibem as medidas de efeito equivalente a restrições quantitativas à importação?

Acção proposta em 10 de Julho de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa

(Processo C-272/01)

(2001/C 245/26)

Deu entrada em 10 de Julho de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Portuguesa, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Teresa Figueira e Gregorio Valero Jordana, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Luis Escobar Guerrero, Centre Wagner, Kichberg, Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

a) declarar verificado que:

- ao não adoptar as disposições necessárias para que a qualidade das águas balneares satisfaça os valores-limite fixados nos termos do artigo 3.º da directiva;
- ao não realizar a colheita de amostras com a frequência mínima fixada no anexo da directiva;
- ao não identificar todas as zonas balneares interiores existentes em Portugal,

a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 76/160/CEE⁽¹⁾, nomeadamente as previstas no n.º 1 do artigo 4.º, lido conjuntamente com o artigo 3.º e o anexo e com o n.º 2 do artigo 1.º, e as previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º

b) Condenar a República Portuguesa nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Embora nos termos do artigo 395.º e do ponto III-3 do Anexo XXXVI do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, uma derrogação foi concedida até 31 de Dezembro de 1992, a taxa de não conformidade com os valores imperativos fixados na directiva é, na época balnear de 2000, de 7,8 % para as zonas balneares litorais e de 31 % para as zonas balneares interiores, tendo-se registado inclusivamente um decréscimo da conformidade relativamente ao ano de 1999.

Além disso, no que diz respeito às zonas balneares interiores, as autoridades portuguesas continuam a não identificar todas as zonas interiores onde o banho é praticado. Existe uma diferença entre o número de zonas balneares interiores identificadas (26) e o número de «praias fluviais», segundo a designação das autoridades portuguesas, susceptíveis de beneficiar de fundos comunitários (91).

Embora a taxa de amostragem em Portugal seja de 100 % quer nas zonas balneares litorais quer nas zonas balneares interiores, esta percentagem diz unicamente respeito às zonas balneares identificadas. Deste modo, ao não respeitar a frequência mínima de colheita de amostras em razão da identificação insuficiente das águas balneares interiores, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 da directiva.

⁽¹⁾ Directiva 76/160/CEE do Conselho de 8 de Dezembro de 1975, relativa à qualidade das águas balneares — JO L 31 de 5.02.1976, p. 1; EE 15 F1 p. 133.

Acção proposta em 12 de Julho de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica

(Processo C-274/01)

(2001/C 245/27)

Deu entrada em 12 de Julho de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino da Bélgica proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por M. Wolfcarius, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que, ao não ter adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/76/CE do Conselho de 1 de Outubro de 1998 que altera a Directiva 96/26/CE relativa ao acesso à profissão de transportador rodoviário de mercadorias e de transportador rodoviário de passageiros, bem como ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos, com o objectivo de favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento destes trabalhadores no domínio dos transportes nacionais e internacionais⁽¹⁾, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.
2. condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 2.º, n.º 1, da directiva em causa prevê que os Estados-Membros ponham em vigor, o mais tardar em 1 de Outubro de 1999, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para lhe dar cumprimento, facto de que informarão a Comissão.

As medidas necessárias não foram ainda adoptadas pela Bélgica.

⁽¹⁾ JO L 277, de 14.10.1998, p. 17.

Recurso interposto em 13 de Julho de 2001 pelo Parlamento Europeu, do acórdão proferido em 3 de Maio de 2001 pela Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-99/00, Ignacio Samper contra Parlamento Europeu

(Processo C-277/01 P)

(2001/C 245/28)

Deu entrada em 13 de Julho de 2001 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão proferido em 3 de Maio de 2001 pela Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-99/00, Ignacio Samper contra Parlamento Europeu, interposto pelo Parlamento Europeu, representado por H. von Herten e D. Moore, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância;
- decidir definitivamente o litígio negando provimento ao recurso de anulação de I. Samper;
- em alternativa, remeter o processo ao Tribunal de Primeira Instância para que decida novamente o recurso de anulação de I. Samper;
- decidir quanto às despesas nos termos de direito.

Fundamentos e principais argumentos

O Parlamento alega que o Tribunal desvirtuou os elementos de prova e ultrapassou os limites da fiscalização jurisdicional.

Desvirtuação dos elementos de prova:

Foi injustificadamente que o Tribunal de Primeira Instância declarou no n.º 40 do acórdão, que, para o exercício de 1997, o critério «determinante» devia ser, segundo a decisão da AIPN, o nível de responsabilidades exercidas, o investimento pessoal, a constância do esforço em relação a essas responsabilidades. No entanto, a decisão em causa não faz alusão a outros elementos senão os resultantes dos relatórios de classificação de serviço e apenas se refere a uma comparação das responsabilidades exercidas para justificar o afastamento das propostas do Comité de Promoção.

Foi injustificadamente que o Tribunal de Primeira Instância, no n.º 47 do acórdão, declara que a apreciação do Comité de Promoção foi baseada na ideia de que o funcionário tinha tido problemas de adaptação no exercício das suas funções de chefe do gabinete de informação de Madrid. No entanto, segundo a acta da reunião do Comité, tratava-se apenas de uma apreciação feita pelo presidente do Comité que não participa sequer na votação do Comité.

Por último, foi injustificadamente que o Tribunal de Primeira Instância, no n.º 48 do acórdão, declara que o Comité de Promoção se baseou apenas nas notas atribuídas nos relatórios de classificação. Com efeito, resulta da acta da reunião do Comité que este decidiu tomar em consideração o nível de responsabilidades das funções exercidas pelo funcionário e consequentemente revalorizar a sua classificação numérica.

Limites da fiscalização jurisdiccional:

O Tribunal de Primeira Instância substituiu a apreciação do Comité de Promoção pela sua própria apreciação subjectiva dos méritos do funcionário. Trata-se de um comité paritário e a sua recomendação de não promover o funcionário no exercício de 1997 foi adoptada por unanimidade dos membros do Comité.

O Tribunal declara injustificadamente, no n.º 52 do acórdão, que o funcionário exerceu as funções de chefe do gabinete de informação sem sucesso e ao fazê-lo não procede a uma comparação objectiva entre o funcionário e os seus colegas.

O Tribunal de Primeira Instância considera injustificadamente no n.º 53 do acórdão que a AIPN não valorizou as funções efectivamente exercidas com sucesso pelo funcionário. Essa apreciação subjectiva não permite, no entanto, concluir que o Comité de Promoção cometeu um erro manifesto de apreciação.

Acção intentada em 13 de Julho de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha

(Processo C-278/01)

(2001/C 245/29)

Deu entrada em 13 de Julho de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino de Espanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Gregorio Valero Jordana com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar, em incumprimento das obrigações impostas pela Directiva 76/160/CEE relativa à qualidade das águas balneares (1), as medidas necessárias para que a qualidade das águas balneares interiores no território espanhol esteja em conformidade com os valores limite fixados nos termos do artigo 3.º da referida Directiva, o Reino de Espanha não deu execução ao acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 12 de Fevereiro de 1998 proferido no processo C-92/96 (2) e, desse modo, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 228.º do Tratado CE;
- condenar o Reino de Espanha a pagar à Comissão das Comunidades Europeias, pela conta «recursos próprios da Comunidade», uma sanção pecuniária compulsória de 45 600 euros por cada dia de atraso na execução das medidas necessária para dar cumprimento ao acórdão do processo C-92/96, desde o dia da prolação do acórdão a proferir nos presentes autos até à data em que tenha sido executado o acórdão proferido no processo C-92/96;
- condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

No acórdão de 12 de Fevereiro de 1998, processo C-92/96, Comissão Europeia contra o Reino de Espanha, o Tribunal de Justiça declarou que o Reino de Espanha não tinha cumprido as obrigações que lhe incumbiam por força do artigo 4.º da Directiva 76/160/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1975, ao não adoptar as disposições necessárias para que a qualidade das águas balneares internas em território espanhol se tornasse conforme aos valores-limite fixados por força do artigo 3.º da directiva.

O artigo 228.º, n.º 1, do Tratado CE obriga o Reino de Espanha a adoptar as medidas necessárias à execução do acórdão.

Não cabe dúvida de que o Reino de Espanha há muito deveria ter adoptado as medidas necessárias para assegurar que a qualidade das águas balneares estivesse em conformidade com os valores limite fixados no artigo 3.º da Directiva; passaram mais de dois anos entre o acórdão e o parecer fundamentado sem que o Governo espanhol tomasse qualquer medida.

Nos termos do artigo 228.º, n.º 2, CE, a Comissão pede ao Tribunal de Justiça que condene o Reino de Espanha no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória de 45 600 euros por cada dia de atraso na execução das medidas necessária a dar cumprimento ao acórdão proferido no processo C-92/96, a partir da data de prolação de acórdão nos presentes autos.

(1) Do Conselho, de 8 de Dezembro de 1975 (JO L 31 de 5 de Fevereiro de 1976, p. 1; EE 15 F1, p. 133).

(2) Colectânea de Jurisprudência 1998, p. I-505.

Acção proposta em 16 de Julho de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Suécia**(Processo C-279/01)**

(2001/C 245/30)

Deu entrada em 16 de Julho de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino da Suécia, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Lena Ström, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, por não ter transposto correctamente para a legislação nacional os artigos 4.º, n.º 5, 5.º, n.º 4, 6.º, n.ºs 2 a 4, 12.º, 15.º e 16.º da Directiva 93/43/CEE do Conselho⁽¹⁾ relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, alterada pela Directiva 97/62/CE⁽²⁾, o Reino da Suécia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da directiva;
- condenar o Reino da Suécia nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 4.º, n.º 5, da directiva dispõe que logo que um sítio seja inscrito na lista prevista no terceiro parágrafo do n.º 2 ficará sujeito ao disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º Nos termos das disposições suecas que foram notificadas, o Governo ou a autoridade que o Governo designar continuam a elaborar uma lista sobre os sítios naturais que devem ser objecto da protecção em conformidade com compromissos internacionais ou objectivos nacionais com vista à protecção desses sítios. Um sítio que foi inscrito na lista terá prioridade na continuação da operação de protecção. A Naturvårdsverk (Administração nacional de protecção do ambiente) foi incumbida de elaborar essa lista. A circunstância de a Naturvårdsverk ter uma lista dos sítios naturais que devem ser objecto de protecção não conduz às consequências legais prescritas no artigo 6.º, n.ºs 2 a 4.

O artigo 5.º, n.º 4, dispõe que durante o período de concertação bilateral iniciado entre um Estado-Membro e a Comissão em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, e na pendência da decisão do Conselho, um sítio ficará sujeito à protecção prevista no artigo 6.º, n.º 2. Nos termos das normas suecas notificadas, a protecção legal prevista no artigo 6.º, n.º 2, não tem lugar antes de ser tomada uma decisão sobre a inscrição do sítio numa lista especial. A protecção que tem lugar nessa altura também não é suficiente para cumprir as obrigações previstas no artigo 6.º, n.º 2.

O artigo 6.º, n.º 2, dispõe que os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para evitar, nas zonas especiais de conservação, a deterioração dos habitats naturais e dos habitats de espécies, bem como as perturbações que atinjam as espécies para as quais as zonas foram designadas na medida em que estas perturbações possam vir a ter um efeito significativo, atendendo aos objectivos da directiva. Esta disposição pressupõe que os Estados-Membros têm à sua disposição medidas através das quais as suas autoridades possam fazer cessar uma actividade que possa deteriorar os habitats naturais e os habitats das espécies ou causar perturbações que atinjam as espécies para as quais as zonas foram designadas. As normas suecas notificadas não contêm qualquer disposição com base na qual as autoridades possam fazer cessar uma actividade que possa deteriorar os habitats naturais e os habitats das espécies ou causar perturbações que atinjam as espécies para as quais as zonas foram designadas.

O artigo 6.º, n.º 3, estabelece procedimentos para a gestão de planos e projectos que possam afectar a zona especial de conservação de forma significativa. Estas normas exigem uma transposição completa e exacta para as disposições nacionais. O sistema de normas que se destina a incorporar no direito sueco o artigo 6.º, n.º 3, não abrange todos os projectos e planos que fora da zona possam ser considerados como afectando significativamente uma zona de conservação. A legislação sueca também não prevê que todos os planos devam ser avaliados nos termos do artigo 6.º, n.º 3.

O artigo 6.º, n.º 4, estabelece determinadas normas derogatórias relativamente às disposições respeitantes à protecção das zonas especiais de conservação. Se, apesar de a avaliação das incidências sobre o sítio ter levado a conclusões negativas e, na falta de soluções alternativas, for necessário realizar um plano ou projecto por outras razões imperativas, o Estado-Membro tomará todas as medidas compensatórias necessárias para assegurar a protecção da coerência global da rede Natura 2000. Com fundamento no princípio da segurança jurídica, o artigo 6.º, n.º 4, devido ao seu carácter de norma derogatória, deveria ser reproduzido literalmente nas normas nacionais juridicamente vinculativas. A legislação sueca que incorpora o artigo 6.º, n.º 4, não cumpre esta exigência de segurança jurídica, dado que as normas derogatórias da directiva não são reproduzidas claramente na legislação sueca.

Nos termos do artigo 12.º, n.º 1, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para instituir um sistema de protecção rigorosa das espécies animais constantes do anexo IV, alínea a), pelo qual são estabelecidas as proibições enunciadas no artigo 12.º, n.º 1, alíneas a) a d). A legislação sueca e as alterações nela introduzidas não abrangem todas as espécies referidas no anexo IV, alínea a). No artigo 12.º, n.º 1, alíneas b) a d), vêm indicadas determinadas actividades que os Estados-Membros devem proibir. Na legislação sueca faltam disposições que incorporem com alcance suficiente o artigo 12.º, n.º 1, alíneas b) a d).

O artigo 12.º, n.º 4, exige que os Estados-Membros instituíam um sistema de vigilância permanente das capturas ou abates acidentais das espécies da fauna enumeradas no anexo IV, alínea a). Na legislação sueca não estão incluídas todas as espécies previstas no anexo IV, alínea a).

O artigo 15.º exige que os Estados-Membros proibam a utilização de meios e formas de captura, etc., referidos no anexo VI, das espécies enumeradas no anexo V, alínea a), e nos casos em que sejam aplicadas derrogações nos termos do artigo 16.º, das espécies enumeradas no anexo IV, alínea a). O direito de aplicar derrogações às proibições do artigo 15.º é limitado às situações previstas no artigo 16.º Contudo, segundo o direito sueco, o Governo e as autoridades têm em determinados casos competência discricionária para admitir derrogações às disposições proibitivas constantes do artigo 15.º

O artigo 16.º, n.º 1, enuncia as situações em que é possível aplicar derrogações às disposições dos artigos 12.º a 14.º e do artigo 15.º, alíneas a) e b). Uma condição genérica para que a derrogação possa ter lugar é que não exista outra solução satisfatória e que a derrogação não prejudique a manutenção das populações da espécie em causa na sua área de repartição natural, num estado de conservação favorável. Além disso, deve verificar-se alguma das razões previstas nas alíneas a) a e). Por razões de segurança jurídica, exige-se que as situações e requisitos que se apresentam numa disposição derogatória como o artigo 16.º sejam prescritos literalmente nas disposições nacionais ou que se apliquem através duma remissão directa para a directiva. Nos termos da legislação sueca, o Governo pode admitir derrogações com base em considerações diversas. Contudo, as normas derogatórias não são conformes ao artigo 16.º, n.º 1, e também não remetem para esta disposição da directiva.

(1) JO L 206 de 22.7.92, p. 7.

(2) JO L 305 de 8.11.97, p. 42.

Acção proposta em 17 de Julho de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa

(Processo C-282/01)

(2001/C 245/31)

Deu entrada em 17 de Julho de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Portuguesa, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Bernard Mongin e Francisco de Sousa Fialho, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Luis Escobar Guerrero, Centre Wagner, Kirchberg, Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não ter adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento às disposições da Directiva 98/18/CE⁽¹⁾ do Conselho, de 17 de Março de 1998, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 249.º, terceiro parágrafo, do Tratado CE, e por força do artigo 14.º da Directiva 98/18/CE.
- declarar, subsidiariamente, que ao não ter comunicado imediatamente à Comissão tais medidas, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das mesmas disposições.
- condenar a República Portuguesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A natureza vinculativa do artigo 249.º CE, terceiro parágrafo, obriga os Estados-Membros a adoptarem as medidas necessárias para dar cumprimento às directivas de que sejam destinatárias. Não obstante terem já decorrido os prazos previstos no n.º 1 do artigo 14.º da directiva 98/18/CE, e apesar da notificação especial prevista no n.º 2 do artigo 4.º da directiva, a República Portuguesa ainda não adoptou as disposições necessárias de transposição na sua ordem jurídica interna e, de qualquer forma, não as comunicou à Comissão.

(1) JO L 144 de 15.05.1998, p. 1.

Acção proposta em 19 de Julho de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-286/01)

(2001/C 245/32)

Deu entrada em 19 de Julho de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por P. Nemitz e B. Mongin, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Francesa, ao não adoptar no prazo fixado todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à transposição da Directiva 98/10/CE⁽¹⁾ e, em especial, do artigo 6.º, n.os 3 e 4, e dos artigos 10.º, 21.º e 26.º, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 32.º da referida directiva e do artigo 249.º CE;

— condenar o Governo francês nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 32.º da Directiva 98/10/CE dispõe que os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à directiva até 30 de Junho de 1998 e do facto informarão imediatamente a Comissão.

Não é contestado que as autoridades francesas devem adoptar as disposições necessárias para dar cumprimento aos artigos 6.º, n.os 3 e 4, 10.º, 21.º e 26.º da directiva.

(1) Directiva 98/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1998, relativa à aplicação da oferta da rede aberta (ORA) à telefonia vocal e ao serviço universal de telecomunicações num ambiente concorrencial (JO L 101 de 1.04.1998, p. 24).

Acção proposta em 19 de Julho de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-287/01)

(2001/C 245/33)

Deu entrada em 19 de Julho de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa, intentada pela Comissão das Comunidades Euro-

peias, representada por P. Nemitz e B. Mongin, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que a República Francesa, ao não ter adoptado no prazo fixado todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para a transposição da Directiva 97/51/CE⁽¹⁾ não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 3.º da referida directiva e do artigo 249.º CE;

— condenar o Governo francês nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 3.º da Directiva 97/51/CE dispõe que os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à directiva até 31 de Dezembro de 1997 e do facto informarão imediatamente a Comissão.

Não é contestado que as autoridades francesas devem adoptar as disposições necessárias para dar cumprimento aos artigos 4.º, segundo travessão, primeiro parágrafo, 6.º, n.os 1 e 3, alínea a) e 10.º, n.º 4, da Directiva 92/44/CEE do Conselho, de 5 de Junho de 1992, relativa à aplicação da oferta de uma rede aberta às linhas alugadas⁽²⁾, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/51/CE.

A Comissão ainda não foi informada das medidas adoptadas para esse efeito pelas autoridades francesas.

(1) Directiva 97/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, que altera as Directivas 90/387/CEE e 92/44/CEE para efeitos de adaptação a um ambiente concorrencial no sector das telecomunicações (JO L 295 de 29.10.1997, p. 23).

(2) JO L 165 de 19.06.1992, p. 27.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Recurso interposto em 1 de Junho de 2001 por Pescanova, S.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-119/01)

(2001/C 245/34)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 1 de Junho de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Pescanova S.A., com sede em Chapela (Pontevedra, Espanha), representada pelos advogados Antonio Creus, Begoña Uriarte e Salvador Rodríguez.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da Comissão de 19 de Março de 2001, na medida em que reduz a ajuda concedida a esta empresa mediante Decisão C(94)3834/4 final da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, para um projecto de criação de uma sociedade mista no sector da pesca;
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A decisão impugnada, que se apoia em parte no Regulamento n.º 4253/88⁽¹⁾, em especial o seu artigo 24.º e, por outro lado, no Acordo CE-Argentina⁽²⁾, conclui que a ajuda comunitária concedida à recorrente em 1994 num montante de 1 824 813 euros é reduzida para 1 351 995 euros, o que tem como consequência que deve reembolsar um montante de 472 818 euros no prazo de três meses, a contar da data da decisão. De acordo com a mesma o motivo de redução da ajuda é que o navio de pesca *Orense* transferido na Argentina por ocasião da criação da sociedade mista, deixou de desenvolver a actividade pesqueira em águas argentinas, sem autorização prévia da Comissão, dezasseis meses após a criação da sociedade, o que supõe uma modificação importante das condições estipuladas para a concessão da ajuda.

A recorrente fundamenta o seu pedido de anulação da decisão impugnada nos seguintes fundamentos:

- *inexistência de base jurídica*: a decisão impugnada não possui base jurídica porque o Acordo CE-Argentina não

prevê modo algum para proceder à redução ou à recuperação das ajudas concedidas às sociedades mistas criadas no âmbito deste acordo e também não remete para nenhuma norma comunitária que estabeleça tal procedimento. Por outro lado a Comissão não especificou em nenhum momento, no decorrer do procedimento os preceitos concretos do Acordo CE-Argentina ou as condições previstas na decisão de concessão da ajuda que considera terem sido infringidas, em seu entender, pela recorrente. Esta considera não ter infringido qualquer disposição do Acordo CE-Argentina, nem da decisão de concessão da ajuda e que a decisão impugnada deve ser anulada ao ter a Comissão errado na apreciação de uma infracção carente de base jurídica.

- *Violação da boa administração e dos direitos de defesa*: A Comissão não teve em conta as observações que a recorrente reiteradamente fez no decorrer do procedimento administrativo.
- *Falta de fundamentação*: Por um lado a Comissão não menciona na decisão os preceitos da normativa aplicável que considera violados. Por outro lado, também não faz qualquer alusão aos factos que conduziram a *Orense* a deixar de desenvolver a sua actividade pesqueira em águas argentinas, não expondo assim as razões pelas quais considerou que tais factos não podiam ser considerados como caso de força maior, susceptíveis de justificar a redução do montante da ajuda a reembolsar, nem os motivos pelos quais considerou que tal redução não tinha razão de ser.
- *Violação dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima*: a recorrente não podia em qualquer caso imaginar a eventualidade de a Comissão iniciar um procedimento de redução da ajuda, o qual não estava previsto na normativa aplicável, maxime tendo em conta a prática da Comissão à época e a sua ausência de reacção quando a empresa comunicou às autoridades argentinas o abandono das águas desse país.

(1) Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes Fundos Estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374, p. 1).

(2) Regulamento (CEE) n.º 3447/93 do Conselho, de 28 de Setembro de 1993, relativo à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Argentina sobre relações em matéria de pesca marítima (JO L 318, p. 1).

Recurso interposto em 8 de Junho de 2001 por José Martí Peix, contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-125/01)

(2001/C 245/35)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 8 de Junho de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por José Martí Peix, com domicílio em Huelva (Espanha), representado por Ramón García-Gallardo e M^a Dolores Domínguez Pérez, advogados.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- julgar admissível o presente recurso;
- anular a decisão C(2001) 679 final, pela qual é reduzida a ajuda concedida a José Martí Peix, S.A. pela Decisão C(91) 2474 final da Comissão, de 16 de Dezembro de 1991, modificada pela Decisão C(93) 1131 final/4 da Comissão, de 12 de Maio de 1993, para um projecto de constituição de uma sociedade mista no sector das pescas (SM/ESP/17/91);
- ordenar qualquer medida que o Tribunal considerar apropriada a fim de que a Comissão das Comunidades Europeias cumprir as suas obrigações que resultam do artigo 233.º CE e, concretamente, proceda a uma nova apreciação da situação;
- condenar a Comissão das Comunidades Europeias no pagamento à demandante da totalidade das despesas geradas pelo presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recurso tem por objecto a anulação da Decisão da Comissão que reduz a ajuda financeira concedida para um projecto de constituição de uma sociedade mista no sector das pescas. A demandante alega que esta decisão é anulável porquanto as alegadas irregularidades detectadas pela Comissão não o são. A demandante afirma isto com base em quatro fundamentos:

- 1) A demandante alega que a decisão é anulável uma vez que na data da sua adopção os factos que servem de fundamento à redução tinham prescrito. Com efeito, durante vários anos, a Comissão não desenvolveu qualquer actividade administrativa no processo e veio a reduzir a ajuda quando já tinham decorrido os prazos previstos na lei para esse efeito.

- 2) Subsidiariamente, no caso de o Tribunal considerar que face à legislação comunitária aplicável não se verifica a prescrição, a demandante alega que a Decisão tem na origem uma falta de diligência administrativa, uma vez que a coloca em situação de absoluta desprotecção, incerteza e insegurança jurídica, defraudando a sua confiança legítima e ignorando neste caso os princípios fundamentais consagrados na jurisprudência comunitária.

Do mesmo modo, o período de tempo decorrido desde a ocorrência dos factos criticados pela Comissão até à adopção da decisão impugnada permite considerar que a instituição excedeu o prazo razoável para adoptar uma decisão tão prejudicial aos interesses da demandante. Em particular, a Comissão não abriu um processo de redução logo depois de a demandante lhe comunicar os factos no âmbito dos relatórios periódicos de actividade, tendo permanecido na mais absoluta inactividade e deixando passar quase seis anos.

- 3) No caso de o Tribunal considerar que a Comissão respeitou o prazo razoável para adoptar a Decisão, a demandante reafirma que a decisão é anulável quanto ao mérito, por dois motivos:

- Pelo facto de, no que respeita a um dos navios, que se afundou, a supressão da ajuda ter sido decidida depois de se ter produzido um erro de apreciação nos factos, uma vez que a Comissão afirma que lhe foram transmitidas «falsas informações», o que não é verdade. Por outro lado, a Comissão fundamenta a sua decisão na obrigação de se proceder à substituição do navio afundado, obrigação essa que a legislação então aplicável não estabelecia.

- Quanto aos restantes navios, a Comissão pune a falta de comunicação da sua saída das águas do país referido na Decisão de concessão da ajuda, trâmite meramente administrativo, ignorando que esses navios continuam a operar com cobertura de outra sociedade mista e continuam a respeitar os objectivos que levaram à constituição desta sociedade.

Recurso interposto em 8 de Junho de 2001 contra a Comissão das Comunidades Europeias por S.A. Eduardo Vieira

(Processo T-126/01)

(2001/C 245/36)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 8 de Junho de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pela S.A. Eduardo Vieira, com domicílio em Vigo (Espanha), representada por Ramón Garcia-Gallardo e Maria Dolores Domínguez Pérez, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar admissível o presente recurso;
- Apensar o presente processo ao processo T-44/01;
- Declarar a nulidade da Decisão da Comissão C(2001) 680 final, de 19 de Março de 2001, pela qual se reduz o auxílio concedido à «Sociedad Anónima Eduardo Vieira» através da Decisão C(95) 1910 da Comissão, de 25 de Julho de 1995, alterada pela Decisão C(96) 584 final/2, de 4 de Março de 1996, para um projecto de constituição de uma sociedade mista no sector da pesca (ARG/ES/SM/26-94);
- Condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão fundamenta a decisão de reduzir a participação financeira comunitária⁽¹⁾ no facto de a empresa mista argentina proprietária do navio ter decidido que este desenvolveria as suas actividades piscatórias em águas internacionais, fora das águas argentinas, decisão injustificada e que, além disso, nunca foi aprovada pela Comissão.

A recorrente mantém que a decisão impugnada é nula, baseando-se em dois tipos de argumentos:

- Em primeiro lugar, a base jurídica utilizada pela Comissão para determinar o procedimento aplicável para decidir a redução e para calcular o montante da mesma está errada.

O Acordo CE/Argentina não contém qualquer disposição que regule a possibilidade de suspender, suprimir ou reduzir o auxílio comunitário concedido para a constituição de uma sociedade mista, nem faz remissão expressa para a regulamentação geral da matéria. Perante esta lacuna legal, a Comissão esquece deliberadamente que está em presença de um quadro jurídico próprio, em concreto ante um Acordo Internacional (*lex specialis*), e aplica subsidiariamente a regulamentação geral, que regula as situações puramente comunitárias no âmbito dos fundos estruturais. A recorrente alega que a Comissão devia ter-se inspirado na regulamentação geral, mas tendo em conta a especificidade do Acordo Internacional e, em particular, o papel da Comissão mista e das autoridades argentinas.

- Em segundo lugar, e a título subsidiário, não existe na realidade a pretendida irregularidade alegada pela Comissão para fundamentar a sua decisão de reduzir o auxílio.

Na opinião da recorrente, a Comissão apreciou mal os factos e interpretou incorrectamente o Acordo CE/Argentina, na medida em que, por um lado, a empresa proprietária do navio, a sociedade mista Vieira Argentina S.A., decidiu justificadamente que este devia abandonar a zona de pesca argentina, já que o fez em função do mau estado do stock de pescada negra e das medidas adoptadas pelas autoridades argentinas, como única alternativa para manter a viabilidade da empresa e a operacionalidade do navio exportado; por outro lado, a decisão foi adoptada com a autorização expressa das autoridades argentinas.

A recorrente afirma também que a decisão impugnada é incoerente, já que reduz o auxílio concedido ao armador comunitário, mas nada diz sobre a situação da participação financeira concedida à sociedade mista (Vieira Argentina S.A.), proprietária do navio e responsável pela sua gestão. Desta forma a Comissão esquece, uma vez mais, que se trata de um auxílio único, composto por duas partes indissociáveis.

⁽¹⁾ Auxílio concedido pela Comissão em 1995, no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 3447/93 do Conselho, de 28 de Setembro de 1993, relativo à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Argentina sobre relações em matéria de pesca marítima (JO L 318, p. 1).

Recurso interposto em 12 de Junho de 2001, por Carlo Ripa de Meana contra Parlamento Europeu

(Processo T-127/01)

(2001/C 245/37)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 12 de Junho de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Parlamento Europeu interposto por Carlo Ripa di Meana, representado pelos advogados Wilma Viscardini e Gabriele Donà.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digno:

- *A título principal:* anular, nos termos do artigo 230.º do Tratado CE, a decisão do Parlamento Europeu — Divisão do Regime Financeiro dos Deputados — de 26 de Março de 2001, n.º 106721 (enviada por correio normal e da qual o recorrente tomou conhecimento em 4 de Abril de 2001), pela qual foi comunicado ao Senhor Ripa di Meana a suspensão da sua pensão de ex-deputado do Parlamento Europeu em consequência da sua eleição para o Conselho regional da Região de Umbria.
- *A título subordinado:* anular, nos termos do artigo 230.º do Tratado CE, a decisão do Parlamento Europeu — Divisão do Regime Financeiro dos Deputados — de 26 de Março de 2001, n.º 106721, na medida em que respeita à suspensão da pensão do senhor Ripa de Meana relativamente à legislatura de 1979/1984.
- *Em qualquer caso:* condenar o Parlamento Europeu no pagamento integral das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, o mesmo que no processo T-83/99⁽¹⁾, impugna a decisão do recorrido de suspender a pensão que recebia na qualidade de ex-deputado do Parlamento Europeu, na sequência da sua eleição para o Conselho regional da Região de Umbria. Esta decisão foi adoptada com base no artigo 12.º do Regulamento relativo aos subsídios vitalícios dos deputados (regulamentação italiana aplicável aos deputados da Câmara Baixa do Parlamento italiano). Refira-se a este respeito que o artigo 2.º, n.º 1, do Anexo III da regulamentação referente às despesas e subsídios dos deputados do Parlamento Europeu remete para a regulamentação italiana, no que respeita «ao nível e às modalidades da pensão provisória».

Em apoio da sua pretensão, o recorrente invoca que:

- o artigo n.º 2, n.º 1, do Anexo III não remete *sic et simpliciter* para a regulamentação italiana, mas limita-se a alinhar o nível das pensões dos deputados italianos do

Parlamento Europeu pelo nível das pensões pagas aos deputados do Parlamento nacional. Consequentemente deve ser excluída a possibilidade de o Parlamento Europeu limitar o direito à pensão por cessação da actividade, através da extensão ilegítima aos próprios membros da suspensão da pensão prevista para os deputados nacionais no artigo 12.º do regulamento italiano;

- a suspensão da pensão que o recorrente recebia por um serviço prestado no passado ao recorrido — na sequência do pagamento de contribuições — só porque actualmente o recorrente recebe uma retribuição de um outro «empregador», não só penaliza injustamente o recorrente, mas também comporta um enriquecimento sem causa do Parlamento Europeu;
- o recorrido gere um sistema de pensões autónomo, pelo que não pode remeter para a vontade expressa de outra autoridade política com referência a outro regime autónomo de pensões previsto para outros sujeitos;
- a regulamentação comunitária em questão não prevê qualquer proibição de cúmulo da pensão referente ao Parlamento Europeu com outros rendimentos de outras actividades;
- em qualquer caso, mesmo que se considere legítima a aplicação analógica do artigo 12.º do regulamento italiano, a suspensão da pensão de ex-deputado só poderia ser justificada em caso de eleição para o Parlamento nacional e não para o Parlamento regional;
- no momento em que entrou em vigor o regulamento italiano, em 1 de Janeiro de 1998, a recorrente já tinha adquirido o direito à pensão relativamente à legislatura de 1979/1984.
- Em consequência, mesmo que se considere legítima a aplicação analógica do artigo 12.º do regulamento italiano, a suspensão objecto do presente processo só poderá justificar-se para a pensão relativa à legislatura 1994/1999 e não para a pensão referente à legislatura de 1979/1984.

⁽¹⁾ Acórdão de 26.10.2000, nos processos apensos T-83/99, Ripa de Meana, T-84/99, Leoluca Orlando e T-85/99, Gastone Parigi/Parlamento Europeu (ainda não publicado na Colectânea).

Recurso interposto em 7 de Junho de 2001 pela DaimlerChrysler Corporation contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-128/01)

(2001/C 245/38)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 7 de Junho de 2001 no Tribunal de Primeira Instância um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto pela DaimlerChrysler Corporation, com sede em Michigan (EUA), representada por T. Cohen Jehoram, da sociedade de advogados De Brauw Blackstone Westbroek, Haia (Países Baixos).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da câmara de recurso, na medida em que considera que a marca não preenche as condições previstas no artigo 7.º, n.º 1, alínea b) e/ou no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 40/94⁽¹⁾;
- ordenar ao IHMI que fixe como data de registo a data do pedido de registo da marca comunitária; e
- condenar o IHMI nas despesas suportadas pela DaimlerChrysler.

Fundamentos e principais argumentos

Pedido de marca comunitária:	DaimlerChrysler Corporation
Marca comunitária em causa:	Marca figurativa (desenho de grelha) Pedido n.º 525048 para produtos da classe 12
Decisão do examinador:	Recusa do pedido
Decisão da Câmara de Recurso:	Indeferimento do recurso
Fundamentos do recurso:	Interpretação incorrecta dos artigos n.ºs 7.º, n.º 1, alínea b) e 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 40/94.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).

Recurso interposto em 11 de Junho de 2001 por José Alejandro, S.L. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) (IHMI)

(Processo T-129/01)

(2001/C 245/39)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 11 de Junho de 2001 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) (IHMI), interposto por José Alejandro, S.L., com domicílio em Elche (Alicante), representado por Ignacio Temiño Cenicerós.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Proferir acórdão dando provimento ao recurso ora interposto e modificar o conteúdo da decisão de 20 de Março de 2001 da Primeira Câmara de Recurso (R 230/2000-1), que negou provimento ao recurso interposto contra a decisão de deferimento da oposição apresentada por Anheuser-Bush, Inc. ao pedido de registo como marca comunitária de «BUDMEN» (Pedido n.º 30221) apresentado por José Alejandro, S.L., para produtos da classe 25, deferindo o pedido de marca comunitária n.º 30221 na classe 25 nos termos em que o mesmo foi apresentado.
- Subsidiariamente, proferir acórdão dando provimento ao recurso ora interposto e modificar o conteúdo do acto administrativo impugnado, deferindo o pedido de marca comunitária n.º 30221 na classe 25 *unicamente para calçado*;
- No que diz respeito a despesas, determinar que cada uma das partes suporte metade das suas próprias despesas e das despesas comuns.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca:	José Alejandro, S.L.
Marca em causa:	Marca nominativa «BUDMEN» — Pedido n.º 30221 para produtos das classes 10, 16 e 25
Titular da marca ou sinal invocado no procedimento de oposição:	O recorrente
Marca ou sinal que motivou a oposição:	Marca «BUD», registada na Dinamarca, Grã-Bretanha e Irlanda para produtos das classes 16 e 25
Decisão da Divisão de Oposição:	Deferimento da oposição relativamente aos produtos da classe 25
Decisão da Câmara de Recurso:	Indeferimento do recurso

Fundamentos invocados: Inexistência do risco de confusão, nos termos em que esta noção está prevista no artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária, já que as marcas em questão não são semelhantes, nem do ponto de vista visual, nem fonético, nem conceptual, nem tão-pouco designam produtos que possam confundir-se.

Recurso interposto, em 11 de Junho de 2001, contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno pela Sykes Enterprises Incorp.

(Processo T-130/01)

(2001/C 245/40)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 11 de Junho de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno interposto pela Sykes Enterprises Incorp., Florida, USA, representada por Eberhard Körner, da firma Lichtenstein Körner & Partners, Stuttgart, Alemanha.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão impugnada de 7 de Março de 2001 no processo R 0504/2000-3;
- condenar o Instituto na publicação do pedido de marca nacional em causa;
- condenar o Instituto no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Recorrente da marca comunitária: Sykes Enterprises Inc.

Marca da Comunidade em causa: Marca: «Real people, real solutions» — Pedido de registo n.º 1040534 para certos serviços nas classes 35, 37 e 42

Decisão do examinador: Rejeição do pedido

Decisão da Câmara de Recurso: Rejeição do recurso

Fundamentos: Incorrecta interpretação do artigo 7.º, n.º 1, b) do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO 11, p. 1).

Recurso interposto em 18 de Junho de 2001 por Hans Fuchs Versandschlachtere KG contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-134/01)

(2001/C 245/41)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 18 de Junho de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Hans Fuchs Versandschlachtere KG, com sede em Duisburgo (Alemanha), representada por Dr. Ulrich Schrömbges e Dr. Lothar Harings, Rechtsanwälte.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar o recorrido a pagar à recorrente 13 130,04 DM e respectivos juros à taxa anual de 8 % a contar de 1 de Março de 2000,
- subsidiariamente, intimar o Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung a pagar à recorrente a importância de 13 130,04 DM e respectivos juros à taxa anual de 8 % a contar de 1 de Março de 2000,
- condenar o recorrido a pagar à recorrente todas as despesas ocasionadas pelo processo.

Fundamentos e principais argumentos

No quadro de um programa de abastecimento de produtos agrícolas destinados à Federação da Rússia ⁽¹⁾, foram organizados dois concursos: um para a mobilização dos produtos, outro para a sua distribuição na Rússia. O Regulamento (CE) n.º 1135/1999 da Comissão ⁽²⁾, devia constituir a base para a mobilização dos produtos. O outro era objecto do Regulamento (CE) n.º 1955/1999 da Comissão ⁽³⁾.

A recorrente apresentou uma proposta para a mobilização de carne de suíno para posterior distribuição na Rússia, tendo-lhe sido adjudicada a mobilização de uma partida. Foi-lhe adjudicado um terço do fornecimento.

O litígio entre as partes tem por objecto os custos que a recorrente deve suportar nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1135/1999, como adjudicatária da mobilização dos produtos agrícolas.

A recorrente alega que o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1135/1999 não obriga o adjudicatário da mobilização a fornecer os documentos de transporte para a distribuição das mercadorias na Rússia pelo adjudicatário do transporte, ou a suportar as respectivas despesas. Todos os encargos causados pela parte do concurso respeitante aos transportes entram no âmbito das obrigações do adjudicatário do transporte. De facto, não é possível ao possível à entidade adjudicante da mobilização pôr à disposição documentos válidos para o transporte.

Subsidiariamente, a recorrente baseia as suas pretensões na violação pela Comissão da obrigação de informação na fase pré-contratual. Uma vez que a interpretação da disposição controvertida e, portanto, do âmbito das obrigações contratuais não foi claramente formulada, a recorrida deveria ter informado do facto a recorrente. A falta de tal informação causou um prejuízo à recorrente.

(¹) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2802/98 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1998, relativo a um programa de abastecimento da Federação da Rússia em produtos agrícolas (JO L 349 de 24.12.1998, p. 12) e do Regulamento (CE) n.º 111/99 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1999, que estabelece as normas gerais de execução do Regulamento (CE) n.º 2802/98 (JO L 14 de 19.1.1999, p. 3).

(²) JO L 135 de 29.5.1999, p. 85.

(³) JO L 242 de 14.9.1999, p. 13.

Recurso interposto em 19 de Junho de 2001 por Stadtssportverband Neuss e.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-137/01)

(2001/C 245/42)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 19 de Junho de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Stadtssportverband Neuss e.V., de Neuss (Alemanha), representada por Heinz Günther Hüsch, Rechtsanwalt.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de reembolso da Comissão, de 9 de Abril de 2001, conta n.º 3240302372;
- condenar a recorrida a pagar as despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente impugna a referida decisão da Comissão, através da qual exige a devolução de 31 911,11 DM, parte de um subsídio concedido à recorrente, no montante total de 20 000 Euros, no quadro do Programa Eurathlon, com fundamento na obtenção de um lucro indevido.

A recorrente alega que os requisitos para um eventual pedido de reembolso do subsídio concedido, que foram objecto de acordo entre as partes do protocolo de subsídio, não estão preenchidos. Em especial, as contas finais do projecto não mostram a existência de qualquer lucro, pelo que a decisão em que se exige o reembolso é ilegal. Quando muito, poderia a recorrida ter exigido a devolução de uma percentagem de 18,4 %, correspondente a um excedente de subsídio. No entanto, exige a devolução da totalidade do excedente, que foi erradamente calculado.

A recorrente invoca igualmente a prescrição do pedido da recorrida. Afirma que os Encontros ISO 1994 decorreram no ano de 1994 e que o prazo para a apresentação de eventuais pedidos de reembolso começou a correr nesse ano. A nota de débito data de 9 de Abril de 2001, pelo que foi emitida pelo menos seis anos depois do referido pedido.

Recurso interposto em 19 de Junho de 2001, por Comafrika Spa e Dole Fresh Fruit Ltd, & Co. contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-139/01)

(2001/C 245/43)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 19 de Junho de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra o Comissão das Comunidades Europeias interposto por Comafrika Spa, Génova, Itália e Dole Fresh Fruit Ltd, & Co., Hamburgo, Alemanha, representadas por Bernard O'Connor e Philip Bastos G. Martin, da sociedade de advogados O'Connor e Company, Bruxelas (Bélgica).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar o recurso admissível
- declarar nulo, nos termos dos artigos 230.º e 231.º CE, o Regulamento (CE) da Comissão n.º 896/2001 na medida em que afecta as recorrentes, ou em alternativa declarar o referido regulamento nulo erga omnes;
- declarar nulo, nos termos dos artigos 230.º e 231.º CE, o Regulamento (CE) da Comissão n.º 1121/2001 na medida em que afecta as recorrentes, ou em alternativa declarar o referido regulamento nulo erga omnes;

- ordenar à Comissão, nos termos dos artigos 235.º CE e 288.º, segundo parágrafo, a reparação dos danos causados às recorrentes pela adopção errada de um ou dos dois regulamentos (Regulamentos n.º 896/2001 ou n.º 1121/2001) e pagar os juros compensatórios referentes a todas as quantias que sejam consideradas devidas, devendo os referidos juros ser aplicados a partir da data da verificação do prejuízo;
- ordenar as diligências que considerar necessárias, em particular nos termos do artigo 65.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, para obrigar a Comissão a fornecer os elementos respeitantes à utilização da actual licença para 1994, 1995, 1996; e
- condenar a Comissão no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso diz respeito a dois regulamentos:

- O Regulamento (CE) n.º 896/2001 da Comissão, de 7 de Maio de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade⁽¹⁾; e
- O Regulamento (CE) n.º 1121/2001 da Comissão, de 7 de Junho de 2001, que fixa os coeficientes de adaptação a aplicar à quantidade de referência de cada operador tradicional no âmbito dos contingentes pautais de importação de bananas⁽²⁾.

As recorrentes invocam que:

- O método que a Comissão adoptou no artigo 4.º, n.º 1 do Regulamento n.º 896/2001 para calcular a quantidade de referência de cada operador é ilegal, na medida em fixa essas quantidades por referência ao volume total que a comissão sabe ser substancialmente incorrecto. Acresce que o Regulamento n.º 896/2001 impede a correcção das quantidades de referência quer pela própria Comissão quer pelos Estados-Membros actuando como seus agentes.
- O Regulamento n.º 1121/2001 fixa o direito da recorrente a licenças para a segunda metade de 2001 e foi adoptado com base no artigo 5.º do regulamento n.º 896/2001. No que respeita ao alegado fundamento das quantidades de referência incorrectas adoptadas nos termos do artigo 4.º do Regulamento n.º 896/2001, um elemento essencial do cálculo do coeficiente de adaptação, o coeficiente de adaptação é ele próprio incorrecto.
- Na adopção dos dois regulamentos, com base em factos que a Comissão sabe serem incorrectos, a Comissão

excedeu os poderes atribuídos pelo Conselho para a gestão da Organização Comum da banana de acordo com os princípios da boa prática administrativa.

- A Comissão infringiu o direito das recorrentes ao respeito integral do direito às suas licenças e permitiu que certos operadores adquirissem direitos indevidos.

⁽¹⁾ JO L 126, de 08.05.2001, p. 6.

⁽²⁾ JO L 153, de 08.06.2001, p. 12.

Recurso interposto em 18 de Junho de 2001 por Paul Doyle contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-140/01)

(2001/C 245/44)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 18 de Junho de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Paul Doyle, residente em Bruxelas, representado por Jean-Nôel Louis e Véronique Peere, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de, a contar de Outubro de 2000, limitar a 1 880,10 euros o montante transferível para o Reino Unido;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, de nacionalidade britânica, residiu diversos anos no Reino Unido antes da sua afectação a Bruxelas. Contesta a decisão da Comissão de limitar o montante transferível para o Reino Unido a 19 % do seu salário líquido. Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca uma violação do artigo 17.º do anexo VII do Estatuto e a ilegalidade das disposições gerais de execução desta disposição. Segundo o mesmo, a Comissão devia autorizar-lhe uma transferência de valor mais elevado atendendo aos encargos regulares que continua a suportar no Reino Unido e ao facto de ter filhos a cargo que prosseguem os seus estudos neste país.

Recurso interposto em 21 de Junho de 2001 pela Organização de Produtores de Tunídeos Congelados (OPTUC) contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-142/01)

(2001/C 245/45)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 21 de Junho de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Organização de Produtores de Tunídeos Congelados (OPTUC), com sede em Bermeo (Bizcaya, Espanha), representada pelos advogados Ramón garcia-Gallardo e Marta Moya.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar admissível o presente recurso
- declarar nulos os actos objecto do recurso, através dos quais a Comissão Europeia reduziu as quantidades susceptíveis de indemnização compensatória à O.P.T.U.C., a saber:
 - a) o Regulamento (CE) n.º 584/2001 da Comissão, de 26 de Março de 2001, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1103/2000 e (CE) n.º 1926/2000, que prevêem a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de transformação durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1999 e o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1999⁽¹⁾;
 - b) o n.º 2 do artigo 2.º e o Anexo do Regulamento (CE) n.º 585/2001 da Comissão, de 26 de Março de 2001, que prevê a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de transformação durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 2000⁽²⁾;
 - c) o n.º 2 do artigo 2.º e o Anexo do Regulamento (CE) n.º 808/2001 da Comissão, de 26 de Abril de 2001, que prevê a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de transformação durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 2000⁽³⁾; e
 - d) o n.º 2 do artigo 2.º e o Anexo do Regulamento (CE) n.º 1163/2001 da Comissão, de 14 de Junho de 2001, que prevê a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de transformação durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 2000⁽⁴⁾.

- Ordenar qualquer outra medida que o Tribunal de Justiça considere adequada para que a Comissão cumpra as obrigações que derivam do artigo 233.º CE e, em concreto, para que proceda à reanálise da situação.
- Condenar a Comissão das Comunidades Europeias a pagar à recorrente a totalidade das despesas resultantes do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente é uma Organização de Produtores de Tunídeos Congelados espanhola, cujos membros são sociedades armadoras de navios congeladores que se dedicam à captura do atum fora das águas comunitárias. Na sua qualidade de organização de produtores, recorre a um mecanismo comunitário, criado para assegurar o fornecimento da indústria comunitária e a necessária protecção do rendimento dos produtores, que consiste na concessão de indemnizações compensatórias nos períodos em que se produz uma quebra dos preços de importação do atum na Comunidade face à evolução dos preços do mercado mundial. O sistema de cálculo destas indemnizações baseia-se no nível de entregas trimestrais de cada organização de produtores (e, portanto, dos seus membros) em relação à média das quantidades vendidas e entregues pelos seus membros no decurso do mesmo trimestre das três campanhas de pesca anteriores.

A recorrente impugna uma série de Regulamentos da Comissão, que estabelecem as indemnizações compensatórias para os períodos trimestrais compreendidos entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Setembro de 2000, na medida em que:

- a) reconsideram as quantidades inicialmente concedidas à recorrente por dois Regulamentos anteriores, cujas disposições são derogadas, uma vez que um dos seus membros passou a fazer parte de outra organização de produtores, cujas indemnizações são aumentadas em detrimento das da recorrente;
- b) modificam um dos parâmetros para o cálculo da indemnização que corresponde a cada uma das organizações de produtores, ao admitir que a média das quantidades entregues pelos seus membros nas três campanhas anteriores — que se deve comparar com o nível de entregas do trimestre em questão —, pode ser alterada pelo facto de um dos seus membros ter passado para outra organização de produtores.

A recorrente considera que a Comissão, pelo facto de ter modificado a abordagem do problema e, sobretudo, pela forma como o fez, incorreu em dois tipos de vícios:

— *Ausência de base legal*

O Regulamento (CE) n.º 142/98 da Comissão, de 21 de Janeiro de 1998⁽⁵⁾, que contém as disposições em vigor sobre as indemnizações compensatórias, não prevê nenhuma regra específica em que a Comissão se possa basear para rever «para baixo» as médias de produção das três últimas campanhas de pesca quando um dos membros abandone uma organização de produtores.

— *Violação do princípio da confiança legítima*

De acordo com a regulamentação vigente no momento da aprovação e entrada em vigor dos regulamentos impugnados, a recorrente esperava legitimamente receber uma quantia superior em indemnizações compensatórias, expectativa que foi defraudada pela alteração das regras aplicáveis, consagrada nas normas em causa.

(1) JO L 86, p. 4.

(2) JO L 86, p. 8.

(3) JO L 118, p. 12.

(4) JO L 159, p. 10.

(5) Regulamento (CE) n.º 142/98 da Comissão de 21 de Janeiro de 1998 que estabelece as regras de execução relativas à concessão da indemnização para os atuns destinados à indústria de transformação (JO L 17, p. 8).

Recurso interposto em 22 de Junho de 2001 por Raymond Maxwell contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-143/01)

(2001/C 245/46)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 22 de Junho de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Raymond Maxwell, com domicílio em Lasne (Bélgica), representado por Jean-Nöel Louis e Véronique Peere, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do júri do concurso COM/TB/99 de atribuir ao recorrente, na prova oral, uma cotação insuficiente para o inscrever na lista de reserva;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente participou no concurso COM/TB/99. Opõe-se à sua não inscrição na lista de reserva para o recrutamento de assistentes-adjuntos, assistentes e assistentes principais.

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca:

- violação do princípio da igualdade de tratamento;
- violação das garantias procedimentais conferidas pela ordem jurídica comunitária;
- violação de formalidades substanciais e, em especial, de regras que regulam o funcionamento dos concursos tais como as referidas no artigo 3.º, primeiro parágrafo, do Anexo II do Estatuto e no «Guia para os júris e comités de selecção»;
- violação do quadro legal do aviso de concurso, e
- violação da obrigação de fundamentação.

Recurso interposto em 20 de Junho de 2001 por Benito Latino contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-145/01)

(2001/C 245/47)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 20 de Junho de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Benito Latino, com domicílio em Lauzun (França), representado pelos advogados Georges Vandersanden e Laure Levi.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da entidade competente para proceder a nomeações (AIPN), de 10 de Agosto de 2000, de não reconhecer ao recorrente a origem profissional das suas patologias artríticas;
- anular as consequentes decisões de impor ao recorrente o pagamento dos honorários e os custos acessórios do médico designado pelo recorrente na comissão médica e metade dos honorários e custos acessórios do terceiro médico;
- condenar a recorrida a pagar a totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Pelo presente recurso, o recorrente opõe-se à recusa da AIPN de reconhecer a origem profissional de uma doença que, segundo o próprio recorrente, teria sido provocada pelo facto de, no exercício das suas funções, ter de transportar e levantar cargas de um certo peso.

Em apoio das suas pretensões, o recorrente invoca:

- o carácter alegadamente incompreensível das conclusões da comissão médica;
- a violação dos artigos 73.º, do Estatuto, e 3.º, n.º 2, da regulamentação relativa à cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional dos funcionários das Comunidades Europeias, bem como a inobservância do dever de assistência e do princípio da proporcionalidade;
- a violação do procedimento previsto no artigo 21.º, da regulamentação de cobertura.

Recurso interposto em 3 de Julho de 2001 por Bruno Heim e Franz Gustav Andersson contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno

(Processo T-149/01)

(2001/C 245/48)

(Língua do processo: a determinar em conformidade com o artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Processo — Língua do recurso: espanhol)

Deu entrada em 3 de Julho de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno interposto por Bruno Heim e Franz Gustav Andersson, com domicílio na Alemanha, representados pelo advogado Juan José Carreño Moreno.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Terceira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) de 4 de Abril de 2001 no recurso R 588/199-3, na qual não se dava provimento ao recurso interposto pelos recorrentes da decisão de Recusa da Marca Comunitária n.º 22.129 gráfica «DockerS by Gerli», para distinguir produtos enquadrados na Classe 25.º da Nomenclatura Internacional; e;
- proferir nova decisão que, ao anular a anterior, decida a Concessão do registo da Marca Comunitária n.º 22.129 gráfica «DockerS by Gerli», para distinguir produtos enquadrados na Classe 25.º da Nomenclatura Internacional, sendo titulares os recorrentes.

Fundamentos e principais argumentos

Requerentes da marca comunitária: Bruno Heim e Franz Gustav Andersson

Marca comunitária objecto do pedido: Marca gráfica «DockerS by Gerli» — Pedido n.º 22.129 para produtos da classe 25.º

Titular da marca ou sinal que se invoca no processo de contestação: Levi Strauss & Co.

Marca ou símbolo que se opõe: Marcas nominativas francesa e sueca «DOCKERS», registadas para produtos da classe 25.º

Decisão da Divisão de oposição: Recusa do pedido de inscrição da marca comunitária

Decisão da Câmara de Recurso: Não provimento do recurso e confirmação da recusa do pedido de inscrição da marca comunitária

Fundamentos invocados: — violação dos artigos 34.º e 35.º do Regulamento n.º 40/94 ⁽¹⁾
— violação do artigo 8.º, n.º 2, alínea c) do Regulamento n.º 49/94, assim como da Regra 8 do Regulamento n.º 2868/95, relativo à execução do anteriormente referido Regulamento ⁽²⁾;
— violação da noção de «risco de confusão».

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho de 20 de Dezembro de 1993 sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão de 13 de Dezembro de 1995 relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 49/94 do Conselho, sobre a marca comunitária (JO L 303, p. 1).

Recurso interposto em 2 de Julho de 2001 por Cristiano Sebastiani contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-150/01)

(2001/C 245/49)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 2 de Julho de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Cristiano Sebastiani, residente em Bruxelas, representado por Jean Noël Louis e Véronique Peere, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da AIPN, de 3 de Agosto de 2000, na medida em que não reconhece a irregularidade da situação administrativa do recorrente e recusa indemnizá-lo dos prejuízos morais e profissionais sofridos;
- condenar a recorrida nas despesas.

(2001/C 245/51)

Fundamentos e principais argumentos

(Língua do processo: francês)

O recorrente opõe-se à decisão de encerramento do inquérito administrativo relativa às funções por ele exercidas, na medida em que essa decisão indefere o seu pedido em que pede que seja declarada a irregularidade da sua situação administrativa e uma indemnização dos prejuízos morais e profissionais sofridos. Esse inquérito demonstra, com efeito, que existem irregularidades, tanto quanto à atribuição como à execução das tarefas confiadas ao recorrente.

Por despacho de 12 de Junho de 2001, o presidente da Primeira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, dos processos T-31/97 a T-36/97, T-45/97, T-78/97, T-79/97, T-82/97, T-88/97 a T-98/97, T-100/97 a T-105/97, T-114/97 a T-120/97, T-129/97, T-133/97, T-135/97 a T-138/97, T-150/97 a T-153/97, T-157/97, T-158/97, T-174/97, T-180/97, T-208/97 e T-209/97, Francisco Fernandez Ruiz e outros contra Comissão das Comunidades Europeias.

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca:

- a violação da obrigação de fundamentação,
- um erro manifesto de apreciação,
- a violação do princípio da boa administração,
- a violação dos direitos de defesa.

(¹) JO C 131, de 26.4.97; C 142, de 10.5.97; C 166, de 31.5.97; C 181, de 14.6.97; C 199, de 28.6.97; C 212, de 12.7.97; C 228, de 26.7.97; C 271, de 6.9.97, e C 7, de 10.1.98.

Cancelamento do processo T-190/99⁽¹⁾

(2001/C 245/52)

(Língua do processo: espanhol)

Cancelamento do processo T-258/93⁽¹⁾

(2001/C 245/50)

(Língua do processo: inglês)

Por despacho de 14 de Maio de 2001, o presidente da Quarta Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-258/93, H&R Ecroyd Limited contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias.

Por despacho de 4 de Abril de 2001, o Presidente da Quinta Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-190/99, Sniace S.A. contra Comissão das Comunidades Europeias.

(¹) JO C 165, de 2.7.93.

(¹) JO C 333, de 20.11.99.

Cancelamento do processo T-36/00⁽¹⁾

(2001/C 245/53)

(Língua do processo: inglês)

Por despacho de 14 de Maio de 2001, o presidente da Primeira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-36/00, Sonia Marion Elder e Robert Dale Elder contra Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO C 135, de 13.5.00.

Cancelamento do processo T-389/00⁽¹⁾

(2001/C 245/54)

(Língua do processo: neerlandês)

Por despacho de 5 de Junho de 2001, o presidente da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-389/00, Campina Melkunie B.V. contra Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO C 95, de 24.3.01.
